

UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO – UNDB  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**AMANDA RIBEIRO LOPES**

**EXTRADITADOS:** um estudo do direito comparado sobre a regra do *non inquiry* no Brasil e nos Estados Unidos

São Luís

2018

**AMANDA RIBEIRO LOPES**

**EXTRADITADOS:** um estudo do direito comparado sobre a regra do *non inquiry* no Brasil e nos Estados Unidos

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. João Carlos da Cunha Moura

São Luís

2018

Lopes, Amanda Ribeiro

Extraditados: um estudo do direito comparado sobre a regra do *non inquiry* no Brasil e nos Estados Unidos. / Amanda Ribeiro Lopes. \_\_ São Luís, 2018.

64f.

Orientador: Prof. Me. João Carlos da Cunha Moura.

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2018.

1. Extradicação. 2. Direito comparado. 3. Direitos fundamentais. 4. Non inquiry. I. Título.

CDU 340.5:341.44

**AMANDA RIBEIRO LOPES**

**EXTRADITADOS:** um estudo do direito comparado sobre a regra do *non inquiry* no Brasil e nos Estados Unidos

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em \_\_\_/\_\_\_/2018.

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof. Me. João Carlos da Cunha Moura (Orientador)**

Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

---

**Prof<sup>ª</sup>. Dra. Heloísa Gomes Medeiros**

Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

---

**Prof. Me. Felipe José Nunes Rocha**

Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

## AGRADECIMENTOS

Ao tentar analisar uma ordem de preferência a quem eu deveria agradecer primeiramente, sempre me vem à cabeça minha família, que é a minha base para tudo. Mas nesse momento em particular queria deixar meu agradecimento pela oportunidade de estar aqui, nesta fase da vida. Talvez há pouco tempo eu não me enxergasse aqui. Poucos tem oportunidades e privilégios como eu tenho, e reconhecendo isso, devo agradecer pela oportunidade de estar com essa responsabilidade em mãos.

Obedecendo a ordem de prioridades que estabeleci, agradeço minha família como um todo, que é minha base e meu porto seguro. A meus tios, primos, avós, pais e irmão que sempre me ajudaram durante a caminhada.

Aos meus pais, a mais profunda gratidão por nunca terem soltado minha mão e sempre terem dado o máximo por mim, em especial na educação, me passando valores éticos e morais que levarei durante toda a vida, sem poupar esforços para que eu tivesse uma boa educação. Sei que posso contar com vocês a todo o momento, e é recíproco. Amo vocês.

A algumas pessoas da minha família em especial, minhas primas Ana Manuela e Ana Carolina, por serem minhas melhores amigas no mundo. A meu tio Antônio Augusto por sempre se esforçar por mim e por minha família, sendo essencial na produção desta monografia, tanto por me inspirar com suas aulas particulares como pela disponibilidade dos livros, que talvez eu nunca devolva. Ao meu avô Francisco Afonso, por existir e ser parte da minha vida.

Devo reconhecer o trabalho de todos os psicólogos que já tive na vida. Obrigada por me ajudarem a controlar a ansiedade, explorar o autoconhecimento e facilitarem minha vida, de fato, se preocupando comigo e sempre dispostos a ajudar, inclusive com orientações sobre a faculdade e a monografia.

Aos amigos, tanto os amigos da escola como também os que construí na vida, meu agradecimento por estarem do meu lado e me aguentarem. À Ana Letícia, Luana, Carol, Paula, Luara e Mariana que conheço desde o Literato e pelas boas amizades que elas me trouxeram, como Giovanna, Mirela, Ana Clara, Camila, Júlia e Lorena, esta última que me passa uma força imensa.

À Dryelle, Alice, Marina, Ana Paula, Daniela e Renata em particular, pois as amizades que construí na faculdade foram meu suporte durante a graduação, bem como nessa fase final de monografia. Literalmente uma puxa a outra, e lembrem-se “sozinha eu ando bem,

mas com você ando melhor”. Não posso esquecer Teodoro, Ryan e Tarcísio, pela cota masculina do nosso grupo.

Aos meus amigos mais presentes, meu agradecimento por me entenderem em todas as fases. À Marina, Walquíria, Fernanda, Joyce, Curica, Muriel, Ivana, Natália, Gabas, Jubox, Igor e Carlinhos, obrigada por tanto.

Agradeço também a Ricardo, pela ajuda e paciência na monografia. Um obrigado especial a meu orientador por ter deixado ser escolhido, por ter paciência de ler tudo que eu mando, ser prestativo, ser tão legal e ser de Dom Pedro.

## RESUMO

O presente trabalho tem como propósito analisar a extradição sob a ótica do Direito Comparado. Portanto, coloca-se em conflito o ordenamento norte-americano e o brasileiro, de modo a analisar se existe uma tendência à superação da regra do *non inquiry* (ou não indagação integral). Para isso necessário utilizar um método específico para realizar a comparação e se chegar a um resultado. Partindo do pressuposto de que os Tribunais dos países em evidência apenas analisam os requisitos legais e termos dos tratados, sem perquirir acerca dos procedimentos e tratamento humanitário do extraditando, deslumbra-se a possibilidade de violação aos direitos humanos. Nesse diapasão, analisa a estruturação dos pleitos cooperacionais nos dois Estados e a incidência de direitos fundamentais nestes. Para isso existiram casos simbólicos que subsidiaram a fundamentação da regra e como repercutem no princípio do devido processo legal. Por fim, explorar-se-á a possibilidade de uma superação da regra do *non inquiry*, com apontamentos acerca dos sistemas regionais de proteção e segurança jurídica das decisões.

**Palavras-chave:** Brasil. Direito comparado. Estados Unidos. Extradição. Regra do *non inquiry*.

## **ABSTRACT**

This work has as a purpose in analyzing the extradition under the view of Comparative Law. Therefore, gets in conflict the North American and Brazilian ordering, in order to analyze if exists a trend to overcome the rule of non-inquiry. To this end, it is necessary to use a specific method to perform the comparison and get to a result. Based on the assumption that the Courts of the countries in evidence just analyze the legal requirements and treaty's terms, without inquire about the procedures and humanitarian treatment of the extradited, it dazzled the possibility of violation of human's rights. On this tuning fork, it analyzes the structuring of the cooperatives lawsuits on both States and the incidence of fundamental rights on it. To this end, there were symbolic cases that subsidized the reasons of the rule and how they reflect on the due legal process' principle. Finally, it will be explored the possibility of an overcoming of the non-inquiry's rule, with notes about regional systems of protection and legal security of the decisions.

**Keywords:** Brazil. United States. Comparative Law. Extradition. Non-inquiry rule.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

art.	Artigo
CEDH	Corte Europeia de Direitos Humanos
CH	China
EUA	Estados Unidos da América
nº	Número
ONG	Organização não Governamental
STF	Supremo Tribunal Federal
v.	Versus
PSL	Partido social liberal

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>2</b>	<b>O INSTITUTO DA EXTRADIÇÃO E A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS .....</b>	<b>13</b>
<b>2.1</b>	<b>O potencial crítico do direito comparado.....</b>	<b>13</b>
<b>2.2</b>	<b>Aspectos gerais sobre extradição .....</b>	<b>17</b>
<b>2.2.1</b>	<b>A extradição e os direitos e garantias fundamentais .....</b>	<b>21</b>
<b>3</b>	<b>ANÁLISE DOS PRINCÍPIOS DA EXTRADIÇÃO PARA A EXISTÊNCIA DE UM DEVIDO PROCESSO LEGAL.....</b>	<b>24</b>
<b>3.1</b>	<b>Dos princípios incidentes no processo de extradição .....</b>	<b>24</b>
<b>3.1.1</b>	<b>Dos direitos fundamentais regulados .....</b>	<b>26</b>
<b>3.2</b>	<b>Pressupostos processuais nos processos de extradição .....</b>	<b>27</b>
<b>3.3</b>	<b>Análise do decreto nº 55.750 de 11 de fevereiro de 1965.....</b>	<b>33</b>
<b>4</b>	<b>DA COMPARAÇÃO ENTRE OS SISTEMA JURÍDICOS .....</b>	<b>35</b>
<b>4.1</b>	<b>Aspectos constitucionais.....</b>	<b>35</b>
<b>4.2</b>	<b>Os sistemas regionais de proteção internacional .....</b>	<b>37</b>
<b>4.3</b>	<b>A superação da “<i>rule of non-inquiry</i>” nos Estados Unidos: a mitigação da regra e o posicionamento brasileiro .....</b>	<b>41</b>
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>53</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>57</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A sociedade internacional é regida por uma ordem internacional em que não há uma relação vertical entre os países, uma vez que prevalece a cooperação internacional, que estabelece um dever de ajuda mútua entre aqueles. Dessa forma, os Estados se organizam com tratados para estabelecerem acordos entre si por conta da necessidade consequente da massiva interação entre os agentes da ordem internacional, que gera uma interdependência dos Estados e redefinição de fronteiras, e, paralelamente, uma expansão do crime para além das fronteiras do Estado.

Por conta disso, surge o instituto da extradição, o qual estabelece um acordo entre Estados para entrega de um infrator a outro Estado para julgá-lo. Entretanto, talvez não seja possível fazer de um tratado um acordo absoluto, uma vez que podem existir limites à devolução de um infrator mesmo que isso pese contra a cooperação internacional. Então, antes de tudo, é preciso a observância de vários requisitos para que seja concedida a extradição.

Aqui o problema se desenvolve na medida em que existem diferenças e semelhanças quanto aos pleitos cooperacionais internacionalmente entre o Brasil e Estados Unidos e a incidência de direitos fundamentais. Dessa forma, é preciso conflitar a cooperação internacional com o respeito à soberania do Estado e ao direito doméstico, levando a uma possível limitação à extradição.

A indagação principal do trabalho seria acerca da regra do *non inquiry*, que surgiu nos Estados Unidos, mas é utilizada por outros Estados como base para que haja um controle de legalidade nos Tribunais. Alguns autores consideram a mesma como uma regra de julgamento, outros apenas como uma teoria, vez que cada estado materializa o pensamento conforme as limitações do seu ordenamento.

A regra, que surgiu simbolicamente no caso *Neely v. Henkel* nos Estados Unidos, propõe que os tribunais que julguem a extradição de um Estado requerente analisem meramente os pressupostos apresentados em lei ou tratados, não investigando os procedimentos ou tratamento que ensejaram o requerimento da extradição, tampouco o acolhimento dado ao extraditando (discute-se neste ponto uma possível violação aos direitos humanos).

Porém, com a internacionalização dos direitos humanos após a Segunda Guerra Mundial, foi preciso avaliar os efeitos da extradição em relação ao extraditando, e, por conta disso, lhe é assegurado o devido processo legal, uma vez que é preciso investigar os motivos

para a requisição do Estado, pois a justiça deve ser imparcial e não seletiva, avaliando igualmente como será tratado o infrator no país requerente no que tange ao processo e a situação carcerária.

A indagação principal do trabalho gira em torno da análise da superação da regra do *non inquiry* nos pleitos cooperacionais extradicionais, perquirindo se é possível uma equivalência na tratativa nos Estados Unidos e no Brasil. Partindo do exame de legalidade e humanidade realizado pelos tribunais dos países em evidência, para desenvolver esse conflito é preciso avaliar os pressupostos do instituto da extradição sempre relacionando ao devido processo legal, exposto por casos simbólicos que deram azo à teoria do *non inquiry*. O que se percebeu ao longo da pesquisa foi a tendência da superação da regra por afastar-se da ideia de internacionalização dos direitos humanos, bem como estar incompatível com o atual Direito Internacional.

Entretanto, existem perguntas secundárias, tais como: qual método utilizar para realizar a comparação entre o instituto da extradição entre os Estados Unidos e o Brasil? A hipótese apresentada no primeiro capítulo desta monografia é que, em face do apresentado, sendo necessário uma análise pormenorizada de alguns conceitos de Direito Penal e Direito Internacional que refletem na extradição, foi proposto o método micro-comparativo analítico como mais adequado, embora os doutrinadores mais clássicos do Direito Comparado entendam que não existe um método correto para se perquirir um resultado.

Acerca dos pressupostos básicos da extradição, de que forma os direitos fundamentais incidem nos pleitos cooperacionais? Na hipótese tem-se que estes incidem (ou não) nos pleitos de acordo com a evolução e internacionalização dos direitos humanos e/ou fundamentais nas sociedades domésticas, que corresponde com o crescente interesse internacional na punição dos delitos, podendo ser um desdobramento do devido processo legal nos processos de extradição.

No que tange à comparação entre a extradição nos Estados Unidos e no Brasil, é possível entender que existe uma superação da regra do *non inquiry* nos pleitos cooperacionais de ambos os Estados? Hipoteticamente, a partir da análise doutrinária, existe uma tendência à superação da regra no ordenamento americano, embora alguns autores entendam que a regra foi apenas flexibilizada (ou mitigada), tanto no Brasil quanto nos Estados Unidos, em face da internacionalização dos direitos humanos.

Por conseguinte, o objetivo principal deste artigo vem ser examinar a estrutura acerca da extradição no Brasil e nos Estados Unidos, utilizando métodos de Direito Comparado para abordar as semelhanças e diferenças. Para isso, tem-se como objetivos

específicos apontar aspectos gerais sobre a extradição, explorar como incidem os direitos fundamentais nos pleitos cooperacionais e analisar, comparativamente, o instituto da extradição no Brasil e nos Estados Unidos.

Como desdobramento dos objetivos apontados, no primeiro capítulo buscou-se explorar o Direito Comparado como metodologia, visto que existe a necessidade de optar por um método específico para realizar a comparação, ao comparar dois sistemas jurídicos distintos, sendo esta a resposta para a primeira problemática apresentada. Ademais, com a introdução do tema acerca dos aspectos básicos da extradição, bem como é possível a incidência de direitos fundamentais, resguardando o devido processo legal.

Posteriormente, na segunda parte do trabalho, além de apresentar alguns princípios incidentes nos processos de extradição, de importância significativa para entender os pressupostos existentes na Constituição, apresentou-se uma análise acerca dos direitos fundamentais regulados nos processos, os pressupostos processuais, enfatizando a não incidência do devido processo legal em alguns casos de extradição no Brasil, bem como introduzindo uma breve análise acerca do tratado de extradição existente entre Estados Unidos e Brasil, de modo a entender como opera a extradição nos dois países.

Por fim, no terceiro e último capítulo, que responde a problemática principal, buscou-se realizar a comparação entre os ordenamentos jurídicos norte-americanos e brasileiro nas seguintes vertentes: quanto aos aspectos constitucionais; quanto aos sistemas regionais de proteção internacional que acabam influenciando na última vertente, qual seja a análise da existência de um juízo de legalidade dos tribunais, de modo a indagar se existe a superação da regra do *non inquiry* nos Estados em evidência.

A pesquisa mostra-se socialmente importante, pois o instituto da extradição é muito mais do que apenas um instrumento utilizado em caso de cometimento de crimes, é algo relacionado, verdadeiramente, a uma ideia de colaboração e solidariedade existente no âmbito internacional entre os Estados. Dessa maneira, como uma forma de segurança, utiliza-se de tal instituto. Porém, é necessária a obediência de determinados requisitos e de algumas regras, entre elas as garantias consequentes do devido processo legal, e tal trabalho científico aborda tais questões no âmbito da concretização dos direitos fundamentais com base na regra do *non inquiry*, que se apresenta como abordagem atual e pouco conhecida.

Dessa forma, pretende-se aprofundar o assunto a partir de uma pesquisa científica e, como mais alguns outros fatores motivadores da abordagem, podem ser citados uma ampliação de conhecimentos tanto ao leitor como também à pesquisadora, além de uma nova visão em relação a esse tema, que é pouco abordado no Brasil, tendo em vista ser uma regra e

teoria propriamente americana, mas que tem incidência nos pleitos cooperacionais internacionalmente.

Por fim, a justificativa pessoal é retirada dos intensos estudos e monitorias nas cadeiras de Direito Processual Penal e Direito Internacional, que em conjunto formaram o tema. Ademais, o interesse da pesquisadora acerca do estudo em outra língua, no caso o inglês, facilitou as traduções e compreensão dos artigos e livros acerca do tema, que majoritariamente eram na língua estrangeira, por se tratar de teoria norte-americana.

Quanto aos procedimentos técnicos, essa pesquisa se dá como bibliográfica (ou de fontes secundárias), pois “[...] trata-se de toda bibliografia já publicada em formas de livros, revistas, publicações avulsas e imprensa escrita [...]” (MARCONI; LAKATOS, 2009, p. 43-44), e também se caracteriza, quanto aos objetivos, como exploratória e dedutiva no sentido de ampliar conhecimento em relação à extradição, bem como da regra do *non inquiry*, e assim “[...] sua finalidade é colocar o pesquisador em contato direto com tudo aquilo que foi escrito sobre o assunto [...]” (MARCONI; LAKATOS, 2009, p. 44), reforçando a reflexão sobre a problemática da pesquisa.

Em termos de metodologia utilizada, imperioso ressaltar que a primeira parte deste trabalho se dedicou à análise do Direito Comparado, bem como acerca do método escolhido para que se pudesse haver uma comparação mais exata acerca do instituto da extradição em ambos os países. Assim, utilizaram-se os termos e bases de Direito Comparado como metodologia para erguer o trabalho.

A questão da extradição e, principalmente, a garantia e consequências do devido processo legal são assuntos muito discutidos tanto na doutrina como também na jurisprudência. Questiona-se se realmente há essa garantia assegurada a todos, ou seja, se isso se apresenta na realidade da mesma forma que é positivado, também nos casos, por exemplo, de brasileiros natos que renunciam a própria nacionalidade brasileira, em um dos casos mais recentes.

Tanto a Constituição Federal de 1988 quanto legislação específica mais recente, conhecida como Lei da Migração, versam sobre tal fato, porém os questionamentos persistem quando à incidência dos direitos fundamentais nos pleitos. Portanto, parece razoável considerar que uma possível hipótese para a problemática central seria superar a regra do *non inquiry*, mesmo que flexibilizando a mesma nos ordenamentos em questão para que os direitos fundamentais também sejam assegurados em âmbito internacional.

## 2 O INSTITUTO DA EXTRADIÇÃO E A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS

### 2.1 O potencial crítico do direito comparado

O fato de sermos reféns da incompreensão acerca do “outro” foi fundamento, ao longo da história, para que houvesse inúmeros entraves, pela cotidiana necessidade de se inserir o conceito de alteridade na sociedade e sua importância para entender o “diferente”. É de fácil compreensão que o fato dos Estados terem povos, costumes e legislações diferentes também causaria obstáculos quanto sua aplicação perante o Direito Internacional.

O tratado internacional, conceituado na Convenção de Viena (BRASIL, 2009), constata que os princípios do livre consentimento e da boa-fé e a regra *pacta sunt servanda* são universalmente reconhecidos, sendo estes os meios justos para resolver as controvérsias internacionais.

Não é coincidência que após a Segunda Guerra Mundial, os tratados acerca da extradição se tornaram mais presentes em face da necessidade de se punir aqueles que foram intolerantes quanto à presença do “outro” na sociedade.

O Direito Internacional Público busca conciliar os interesses distintos das sociedades domésticas, criando institutos que promovem a justiça internacional, como a extradição, que possui fundamentos tanto no Direito Internacional Público como no Direito Penal Internacional, vez que só existe a incidência de tal instituto referente à prática de um crime já consumado, havendo ou não sentença irrecorrível.

Ao aprofundar o estudo acerca do potencial crítico do direito comparado, é necessário realizar alguns apontamentos sem os quais não existiria a necessidade de se comparar dois sistemas jurídicos distintos.

A necessidade de se comparar “[...] dá uma ideia mais precisa do que na realidade é o que chamamos de direito comparado, que é a comparação de sistemas jurídicos distintos e não um conjunto de regras aplicáveis a um determinado assunto [...]” (CAÑIZARES, 1957, p. 95-96 apud DANTAS, 2010, p.72, tradução nossa)<sup>1</sup>. Interpretando tal proposição, seria uma metodologia específica utilizada para comparar ordenamentos jurídicos, mas afirmando que não existe um único método possível.

---

<sup>1</sup> “[...] da una idea más exacta de lo que en realidad es lo que denominamos derecho comparado, que es la comparación de sistemas jurídicos distintos y no un conjunto de reglas aplicables a una materia determinada”

[...] Há, portanto duas posições que se completam. A primeira delas compreende a fundamentalidade da escolha de um método para o trabalho de pesquisa no direito comparado. A segunda ressalta que, ao contrário do que foi pensado durante muitos anos, **não há um único método correto, mais eficaz e, portanto, universal, para a realização dos estudos comparados.** Conscientes dessa realidade, os estudiosos do direito comparado centram atualmente suas atenções não só no desenvolvimento de caminhos metodológicos mais adequados e que possam potencializar os resultados do trabalho de pesquisa que estão desenvolvendo. [...] (DUTRA, 2016, p. 197, grifo nosso).

Ao se comparar dois ordenamentos distintos, importante lembrar que independentemente do método escolhido, a tendência é que as respostas não sejam diferentes das quais existiram por outros métodos, consoante apenas com a finalidade a ser perseguida por estes.

Existe uma incerteza dos doutrinadores quanto à conceituação do direito comparado como método ou como ciência autônoma. Este é um método comparativo aplicado às ciências jurídicas como os grandes juristas internacionalistas defendem. Contudo, não existe qualquer desvinculação do método utilizado e da pesquisa científica:

[...] O direito comparado deve ser considerado como um verdadeiro instrumento para o aprimoramento da reflexão jurídica. A clássica discussão que ocupou diversos doutrinadores do direito, **se o direito comparado é um método ou uma ciência,** submerge quando destacada o quanto fundamental é explicitarmos a importância do direito comparado para a realização de um “fazer jurídico” diferenciado, crítico, que tenha em vista a realização de uma contribuição inovadora ao estudo do direito. (DUTRA, 2015, p. 401, grifo nosso).

O que majoritariamente entende-se é que para que exista uma ciência ou ramo do direito, é preciso que o mesmo tenha autonomia didática, doutrinária e legislativa. Pois bem, quanto à didática e doutrinária, há vasta produção, tanto internacional quanto nacional, acerca do tema direito comparado, bem como o interesse dos doutrinadores em atualizar sobre as questões do direito internacional.

Já quanto à parte legislativa, as normas internas e Constituições tomam lugar do que seria a autonomia legislativa, vez que a partir destas que existe o direito comparado. O método, por final, é apenas a “tática” usada para se chegar no resultado. Ao entendermos que a comparação é um método a ser aplicado, ou seja, o recurso utilizado para colocar em evidência as semelhanças e diferenças dos sistemas jurídicos estudados, deve-se entender que doutrinariamente existem vários métodos que analisam tanto a profundidade da comparação quando a estrutura da mesma.

Existem duas vertentes do direito comparado que evidenciam o objeto a ser estudado: seja ele o ordenamento jurídico como um todo ou de forma mais minuciosa, como a comparação de regras, sistemas ou instituições dentro do ordenamento jurídico. Em escritos

mais antigos, como o autor Jean Constantinesco Leontin, este escreveu sobre o tratado de direito comparado pela primeira vez em 1967, onde estabeleceu distinções entre as vertentes do direito comparado:

Como no exemplo acabado de citar, é ao passar da micro-comparação à macro-comparação, única escala capaz de revelar as estruturas características e as morfologias específicas, que se pode captar a realidade jurídica. Só a macro-comparação pode fazer ressaltar as verdadeiras características das ordens jurídicas. O objeto de investigação na Ciência dos Direitos Comparados não deve ser um micro-facto ou um elemento jurídico isolado, mas as estruturas fundamentais das ordens jurídicas estudadas. Estas são as estruturas determinantes das ordens jurídicas, compreendidas enquanto entidades globais, e dos sistemas jurídicos, enquanto grandes unidades tipológicas irredutíveis, que englobam várias ordens jurídicas. **O fim da comparação aqui é o descobrir os elementos que caracterizam as ordens jurídicas, isto é, as estruturas determinantes que formam o núcleo central das ordens jurídicas.** (apud LOPES; MENDES, 2011, p. 25-26, grifo nosso).

O que diferencia é a passagem de uma abordagem mais ampla para uma mais singular. A macro-comparação torna-se mais ampla no sentido de que faz um “direito comparado geral”, geralmente utilizado para comparar os sistemas jurídicos que se diferenciam por utilizar o *commom law* e o *civil law*.

Já na micro-comparação, com uma análise mais minuciosa, pode existir comparação de regras, normas ou institutos jurídicos de diferentes ordens jurídicas. No trabalho em questão, como existe o estudo do instituto da extradição, fixa-se mais detalhadamente no Direito Internacional e no Direito Penal. Ou seja, inclina-se mais para sistema penal comparado em face do tratado já firmado entre Brasil e Estados Unidos.

Ademais, os métodos estudados pelo autor Mark Van Hoecke, que estuda sobre a metodologia da pesquisa jurídica comparada, estabeleceram que existem outros métodos além do clássico “macro e micro” estudado pelo autor clássico Constantinesco. Na obra de Van Hoecke, outros seis métodos foram estabelecidos, estes igualmente importantes para a metodologia utilizada, para que se chegasse no resultado da pesquisa em questão.

Assim “[...] Hoecke identificou seis diferentes métodos de pesquisa comparativa: o método funcional, o analítico, o estrutural, o histórico, o contextualizado (*law in context*) e o método do núcleo comum (*common core*) [...]” (DUTRA, 2016, p. 198). Mas como identificar qual dos métodos seria mais adequado para se comparar dois sistemas jurídicos?

Como já mencionado, não existe um método mais correto de realizar a comparação, a via escolhida pode ser diferente, mas o resultado será o mesmo. Contudo, o método analítico coincide com a proposta da micro-comparação de realizar um trabalho em

nível mais profundo, vez que, não se trata aqui de comparar basicamente as diferenças mais fundamentais, mas como funciona o sistema penal e internacional dos EUA e do Brasil.

Desta forma, conforme o Hoecke (2015, p. 13-14)<sup>2</sup>, o estudo do método analítico começou quando o professor de direito Wesley Newcomb Hohfeld analisou o que a palavra “direito” significava, e descobriu que esta tinha distintas interpretações para cada povo. Para alguns significava um “poder” e para outros uma “liberdade” bem como uma “reinvidicação”. Assim, com o estudo do professor Hohfeld, ficamos cada vez mais interessados em saber a forma analítica das palavras e como em cada sistema jurídico existia um conjunto de “direitos” de vários tipos, bem como expressões que tinham a mesma nomenclatura, mas com diferentes conceitos.

Segundo Hoecke (2015, p. 14-15)<sup>3</sup> o método analítico parte da premissa de que não é possível separar os conceitos que estão inseridos nas regras do sistema que as compõe, por isso o conteúdo daquelas regras deve ser analisado frente a toda uma interpretação daquele sistema em dado momento. Contudo, embora muitas vezes a diferença seja mínima, aliar esse método com a análise de Hohfeld tem mais respaldo pois utiliza os “tipos ideais” no direito comparativo.

O autor clássico Constantinesco (1972, p. 69) disserta sobre a micro-comparação sempre entre ordens jurídicas confrontadas em um plano “sincrónico”, ou seja, que se regem em uma mesma época, dando ênfase ao paralelismo jurídico e à identidade linguística para que exista uma justa comparação. Para o autor, deve-se compreender todo o aparato que existe ao redor para conhecer, compreender e comparar:

---

<sup>2</sup> Well known in the Anglo-Saxon legal world, but less in the rest of the world, is the analysis of the concept of ‘right’ by the American law professor Wesley Newcomb Hohfeld (Hohfeld 1919). He noticed that the concept of ‘right’ is used in several different meanings. It may mean a ‘claim’, a ‘power’, a ‘liberty’, or some other legal concepts, which he calls ‘immunity’ (escaping from someone else’s legal power) and ‘privilege’ (an exception to a more general prohibition). [...] Here, we are mainly interested in the analytical force of such a distinction for comparative law. Many legal concepts, in all legal systems, contain a bundle of ‘rights’ of a different kind. ‘Property’, for instance, includes a claim (of non-interference), a liberty (to use) and a power (to transfer the property rights partly or fully). By looking at this deeper level we may better distinguish differences and commonalities between legal systems as to apparently similar or different concepts (e.g., ‘ownership’ of land vs ‘fee simple absolute in possession’, ‘easement’ vs ‘servitude’, ‘mortgage’ vs ‘hypothèque’) used in each legal language.

<sup>3</sup> The above mentioned examples also point to the conclusion that it is not possible to disconnect concepts from the rules of the legal system to which they belong. The content of a legal concept is defined by the actual rules governing the field covered by the concept, within a particular legal system at a specific moment of time. However, sometimes these are minor differences, and some common core may be detected, with concepts such as ‘will’, ‘ownership’, ‘state’, etc. [...] All actual concepts of ownership in the different legal systems may be defined on a scale of more or less protection of possession and more or less freedom of disposal. Combined with a Hohfeldian analysis, this approach may probably be refined, but the idea of using ‘ideal types’ in comparative law should certainly be fruitful.

A primeira fase tem natureza analítica e compreende todas as acções necessárias ao conhecimento dos termos a comparar. A segunda implica as operações metodológicas necessárias à compreensão dos termos a comparar no seio das ordens jurídicas a que pertencem. A terceira fase, de natureza sintética, compreende as acções levadas a cabo pelo comparatista para comparar, encontrando as verdadeiras relações (de semelhança ou de diferença) entre os termos a comparar pertencentes a ordens jurídicas diferentes. (LOPES; MENDES, 2011, p. 83).

O que se conclui ainda é que o método analítico micro-comparativo é o tipo de metodologia a ser utilizada na pesquisa em pauta, embora o que se entenda é que não existe uma única via correta para se chegar ao resultado perquirido.

Ressaltando o supramencionado, o direito comparado não seria um estudo da lei estrangeira ou interpretação da legislação de outro ente, e sim utilizar um método específico para que, de modo indutivo ou dedutivo, se chegue a uma resposta sobre a abordagem em questão.

O primeiro apontamento ao comparar dois sistemas jurídicos, objeto deste estudo, far-se-á em relação ao contexto histórico em que os sistemas jurídicos estão imersos, tanto no aspecto cultural, político e social, mas principalmente no aspecto constitucional, da criação de leis.

O contexto histórico nos leva a entender os fatores que influenciaram na produção jurídica considerando que “[...] as modificações ideológicas ocorridas com o passar do tempo influenciaram de forma central as mudanças dos modelos institucionais. [...]” (DUTRA, 2015 p. 404). Assim, mostra-se necessário entender o contexto histórico em que estão inseridos para que a comparação seja realizada de forma crítica.

O segundo apontamento a ser realizado trata-se do estudo de direito constitucional voltada para a sociedade objeto de estudo. O terceiro é entender o método de direito comparado utilizado frente à complexidade do direito internacional, bem como a dificuldade pela amplitude dos sistemas jurídicos.

## **2.2 Aspectos gerais sobre extradição**

O que é importante ressaltar, aprofundando mais quanto ao âmbito penal e internacional do trabalho, é a função de cooperação jurídica entre os Estados. Desta forma, conceitua-se a extradição como “[...] a entrega por um Estado a outro, a pedido deste, de pessoa em que seu território deva responder a processo penal ou cumprir pena [...]” (REZEK, 2014, p. 202). Ou seja, o indivíduo extraditando é acusado de violar leis penais do ente requerente, bem como pode já ter sido condenado pelo mesmo ente.

Alguns doutrinadores dizem que a extradição visa realizar o princípio da justiça universal, justamente por entender que o indivíduo extraditando tem intuito de se esquivar de cumprir as leis penais existentes, vez que o crime em questão “[...] deve ter sido cometido no território do Estado requerente ou, quando praticado fora do território desse ente estatal, deve ser um ato ao qual se apliquem as leis penais do Estado que requer a medida extradiciona [...]” (SOARES apud PORTELA, 2011, p. 294).

Conclui-se da afirmativa supramencionada que o ente que requer a extradição que é competente para julgar e punir o infrator de suas leis penais. Entende-se que a extradição é um mecanismo que cada Estado é livre para conceder, a depender do próprio ordenamento interno dos Estados, de modo a cooperar na esfera internacional para julgar o indivíduo no âmbito penal.

Juridicamente, tem que se enquadrar nos requisitos consagrados em tratados anteriormente firmados pelos países. Diante das noções gerais do mecanismo, deve-se ressaltar que a extradição é apenas aplicável no campo penal, pois seria a entrega de um indivíduo que é acusado de ter violado uma lei penal, não meras contravenções, algo que atinja a comunidade internacional de forma mais grave.

Portanto, não é o instrumento que ensejaria acusação de outros meios jurídicos (civilmente, administrativamente, etc.) como prisão civil ou outros ilícitos existentes no âmbito jurídico.

[...] A doutrina entende também que os atos que ensejem a possibilidade de extradição devem se revestir de certa gravidade, não se justificando o atendimento de um pleito extradiciona fundamentado na prática de crimes de menor potencial ofensivo ou meras contravenções. (SOARES apud PORTELA, 2011, p. 294).

No Brasil, compete ao Supremo Tribunal Federal (STF), por inteligência do artigo 102, I, “g” da Constituição Federal (BRASIL, 1988), processar e julgar, originariamente, a extradição nos casos em que são levados a seu conhecimento:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente: [...]

g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro; [...]

Portanto, formula-se a ideia que existe um processo e exame dos pedidos solicitados pelos Estados estrangeiros ao Brasil pois “[...] trata-se de uma relação entre os poderes executivos com envolvimento do judiciário, das partes em questão, tanto do requerente como do requerido [...]” (DA SILVA, 2007, p. 12).

A ideia de extradição pressupõe um processo penal, sendo o crime cometido no território de quem requereu a extradição ou caso fora do mesmo, as leis de quem pede a extradição devem se aplicar a tal ato ilícito. A “entrega” do indivíduo pode ocorrer tanto na fase processual como depois da condenação (SOARES apud PORTELA, 2011, p. 294-295).

O acusado, nesse caso, foge de seu país “de origem” ou de onde cometeu o ato ilícito para se isentar da responsabilidade, desde que exista um crime pelo qual ele seja responsabilizado em seu Estado de origem. A extradição pode ser passiva ou ativa. Ativa quando o Estado a pede e passiva quando o ente é solicitado a conceder extradição de um indivíduo que se localiza no seu território no momento. No caso brasileiro:

[...] será passiva quando solicitada por outro Estado ao Brasil e será regida pelo Estatuto do Estrangeiro, lei nº 6.815/80, artigo 76 a 94 e Decreto nº 86.715/81, art.110, parágrafo único. Será ativa quando solicitada pelo Brasil requerendo um condenado pela justiça brasileira a outro país, regida pelo art. 20, do Decreto-lei nº 394/1938 (DA SILVA, 2007, p.13).

Contudo, houve atualização no que diz respeito à situação jurídica do estrangeiro no Brasil, uma vez que a citação anterior se encontra ultrapassada. O Estatuto do Estrangeiro foi revogado pela Lei de Migração, de 2017, que atualmente regula a extradição passiva.

Um dos princípios que tem muita incidência nos processos de extradição é o da dupla tipificação ou dupla incriminação, que será posteriormente aprofundado, em que dita que a conduta do extraditando deve ser punível tanto no Estado requerente quanto no Estado requerido.

Segundo Alexandre de Moraes (2003, p. 89), outra condição infraconstitucional seria uma proposição anterior entre os países, para que existisse um compromisso quanto à pena a ser atribuída ao extraditando, devendo os entes internacionais delimitarem objetivamente suas pretensões:

[...] 9. Compromisso formal do Estado requerente em:

- a. efetuar a detração penal, computando o tempo de prisão que, no Brasil, foi cumprido por força da extradição;
- b. comutar a pena de morte, ressalvados os casos em que a lei brasileira permite a sua aplicação (art. 5.º, XLVII - "... salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX"), em pena privativa de liberdade;
- c. não agravar a pena ou a situação do sentenciado por motivos políticos;
- d. não efetuar nem conceder a reextradição (entrega do extraditando, sem consentimento do Brasil, a outro Estado que o reclame).

O que se destaca a partir das proposições supracitadas é que, embora existam tratados que firmam as bases da extradição, é preciso que exista uma compatibilidade de normas penais dos Estados.

Alguns tratados têm enumeração dos crimes que justificam a extradição, mas deve ser subentendido que esta é puramente exemplificativa, não excluindo outros crimes, assim como acontece com o Tratado firmado e ratificado entre Brasil e Estados Unidos da América (EUA) e que se tornou o decreto nº 55.750 de 11 de fevereiro de 1965.

A maioria dos autores internacionalistas prefere o conceito encontrado na Convenção de Viena (BRASIL, 2009), ratificada pelo Brasil em 1980, sobre os tratados internacionais e sua incidência no ordenamento jurídico:

[...] Art. 2º. Expressões empregadas.

1. Para os fins da presente Convenção:

a) **“tratado” significa um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica;**

b) “ratificação”, “aceitação”, “aprovação” e “adesão” significam, conforme o caso, o ato internacional assim denominado pelo qual um Estado estabelece no plano internacional o seu consentimento em obrigar-se por um tratado;

c) “plenos poderes” significa um documento expedido pela autoridade competente de um Estado e pelo qual são designadas uma ou várias pessoas para representar o Estado na negociação, adoção ou autenticação do texto de um tratado, para manifestar o consentimento do Estado em obrigar-se por um tratado ou para praticar qualquer outro ato relativo a um tratado;

d) “reserva” significa uma declaração unilateral, qualquer que seja a sua redação ou denominação, feita por um Estado ao assinar, ratificar, aceitar ou aprovar um tratado, ou a ele aderir, com o objetivo de excluir ou modificar o efeito jurídico de certas disposições do tratado em sua aplicação a esse Estado;

e) “Estado negociador” significa um Estado que participou na elaboração e na adoção do texto do tratado;

f) “Estado contratante” significa um Estado que consentiu em se obrigar pelo tratado, tenha ou não o tratado entrado em vigor;

g) “parte” significa um Estado que consentiu em se obrigar pelo tratado e em relação ao qual este esteja em vigor;

h) “terceiro Estado” significa um Estado que não é parte no tratado;

i) “organização internacional” significa uma organização intergovernamental. (Grifo nosso).

O tratado, que versa sobre a extradição entre os dois países supramencionados foi assinado em 1962, aprovado pelo Congresso Nacional brasileiro em 1964, ratificado pelos EUA em 1964 e pelo Brasil apenas em 1965. O mesmo comprometia os dois países à entrega recíproca dos indivíduos que, encontrando-se em seu território, tenham sido processados ou condenados, por qualquer dos crimes ou delitos especificados no Tratado.

Dentre os artigos do decreto que firma uma parceria entre os Estados, pode-se perceber que existe uma intenção de reciprocidade, mas com a devida análise acerca dos requisitos da extradição, como mostra o artigo 7º do decreto onde afirma que “a autoridade executiva do Estado requerido, de acordo com as leis do mesmo, poderá, entretanto, entregar um nacional do referido Estado se lhe parecer apropriado” (BRASIL, 1965) o que dá azo a uma subjetividade.

Segundo o Protocolo Adicional ao tratado de extradição de 13 de janeiro de 1961 entre os Estados Unidos do Brasil e os Estados Unidos da América, é possível entender a finalidade do tratado:

As Partes Contratantes não se obrigam, pelo presente Tratado, a entregar um seu nacional. Contudo, se os preceitos constitucionais e as leis do Estado requerido não o proibirem, a autoridade executiva do Estado requerido poderá entregar um nacional, se lhe parecer apropriado (BRASIL, 2012, p. 317).

Uma das maiores preocupações quando se trata da extradição e da dupla incriminação, principalmente quando se refere aos Estados Unidos, se dá quanto a quantidade de pena futuramente atribuído ao extraditando.

### 2.2.1 A extradição e os direitos e garantias fundamentais

Dessa forma, faz-se necessário mencionar que, para que seja concedida extradição no Brasil, torna-se imprescindível a obediência ao devido processo legal - *due process of law* - como uma forma de resguardar suas garantias e direitos, assegurando, portanto, o contraditório e a ampla defesa, com direito a recursos inerentes, conseqüentemente. E é sobre tal princípio que dispõe a Constituição de 88 em seu artigo 5º, inciso LIV, de que “[...] ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal [...]” (BRASIL, 1988).

Portanto, ressalta-se que, embora na fase processual o indivíduo em alguns casos esteja sendo apenas acusado do crime, ausente a presunção de inocência para a extradição, a ele são aplicáveis as regras do devido processo legal. Dessa maneira, afirma Diana Colombo (2011, p. 5, grifo nosso):

Ao estudar o instituto da extradição, observa-se o surgimento de duas ideias antagônicas. A primeira diz respeito ao fato do instituto da extradição proporcionar celeridade à cooperação internacional contra a criminalidade; já a segunda ideia, reflete sobre o dever do Estado para com os seus tutelados, de proteção aos direitos inerentes à condição humana. [...] Sabe-se que atualmente, no Brasil, é imposto ao Supremo Tribunal Federal, em defesa do **princípio do devido processo legal, o dever de efetuar rígido controle de legalidade sobre a postulação formulada pelo governo do Estado que requer a extradição.**

Ou seja, há uma garantia ao direito de defesa, mesmo sendo criticada em algumas situações que acontecem na realidade, pela alegação da limitação da garantia desses direitos, como nos casos, como a mesma autora menciona, do extraditando.

Acontece que nos casos em que o extraditando é penosamente acusado de crime, onde existe um processo em andamento, mas sem condenações, a ele é aplicável a presunção de inocência prevista na Constituição em seu artigo 5º, pois “[...] LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória [...]” (BRASIL, 1988).

Mesmo sendo aplicável o princípio supramencionado, acontece que o exame do pedido de extradição realizado pelo STF já pressupõe uma conduta criminosa do extraditando, embora este só analise a legalidade do pedido.

Um dos requisitos infraconstitucionais da extradição é a “[...] existência de título penal condenatório ou de mandado de prisão emanados de juiz, tribunal ou autoridade competente do Estado estrangeiro [...]” (MORAES, 2003, p. 89). Contudo, o que se extrai da jurisprudência é que o Sistema de Contenciosidade Limitada utilizada pelo STF não impede o exame dos aspectos formais que ensejaram o pedido de extradição, apenas o reexame do mérito:

**EXTRADIÇÃO PASSIVA - LIMITES MATERIAIS DA DEFESA DO EXTRADITANDO - CONTEUDO POSSIVEL - INADMISSIBILIDADE DE INDAGAÇÃO PROBATORIA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRINCÍPIO DA DUPLA TIPICIDADE - CONCURSO FORMAL DE DELITOS - PEDIDO DEFERIDO SEM RESTRIÇÕES.**

O Supremo Tribunal Federal, na ação de extradição passiva, **não dispõe de qualquer poder de indagação probatória sobre o mérito da pretensão deduzida pelo Estado requerente.**

A defesa do extraditando sofre, no processo extradicional, limitações de ordem material, eis que - não podendo ingressar na análise dos pressupostos da "persecutio criminis" instaurada no Estado requerente - somente poderá versar os temas concernentes a identidade da pessoa reclamada, **a existência de vícios formais nos documentos apresentados ou a ilegalidade da própria extradição.**

Não descaracteriza o princípio da dupla tipicidade a circunstância de os fatos ilícitos, objetivamente descritos nas peças informativas, não guardarem identidade de denominação jurídica com os tipos previstos na legislação penal brasileira. E essencial, para efeito de observância do postulado da dupla incriminação, que os fatos atribuídos ao extraditando - não obstante a diversidade de seu "nomen juris" ou a incoincidência de sua designação formal - revistam-se de tipicidade penal tanto no ordenamento jurídico brasileiro quanto no sistema de direito positivo do Estado requerente.

**Se os fatos atribuídos ao extraditando são puníveis, no direito brasileiro, a título de concurso formal de delitos, esta circunstância - que envolve mera técnica de aplicação das penas -, não se impõe, quando deferido o pedido extradicional, a observância do Estado requerente.** (BRASIL - Extradição 549 EU, Relator Min.: Celso de Mello. Data do julgamento: 28/05/1992, Tribunal Pleno, Data de publicação: DJ 26-06-1992, grifo inovado)

A legislação brasileira trata de requisitos negativos e positivos para a concessão da extradição, ou seja, de quando não se concede e de quando é possível assegurar a extradição. De maneira genérica, é preciso que o crime seja cometido no Estado requerente ou

pelo menos que as leis penais desse Estado sejam aplicáveis ao infrator. Por outro lado, não se concede a extradição se o fato não constituir crime pelo ordenamento jurídico pátrio ou no Estado requerente.

A Constituição de 1988 atribui significado excepcional ao seu artigo 5º, tratando de forma ímpar dos direitos e garantias individuais e concedendo ainda eficácia imediata e ilegitimidade de qualquer reforma constitucional que tenda a reprimi-los. Desta forma “[...] O estado absolutista e os modelos construídos segundo esse sistema (ditaduras militares, estados fascistas, os sistemas do chamado “centralismo democrático”) não se mostram aptos a resolver essa questão [...]” (MENDES, 2011).

O que se conclui de tal afirmação é que os estados com tendência a reprimir direitos não atendem aos requisitos do devido processo legal na maioria das vezes, considerando que os direitos humanos só existem em um Estado Constitucional:

[...] tem-se, assim, em rápidas linhas, o significado que os direitos fundamentais e, especialmente os direitos fundamentais de caráter processual, assumem para a ordem constitucional para um todo. **Acentua-se que é a boa aplicação dos direitos fundamentais de caráter processual - aqui merece destaque a proteção judicial efetiva – que permite distinguir o Estado de Direito do Estado Policial!** [...] (MENDES, 2010, grifo nosso).

Tanto a Constituição americana quanto a brasileira de 1988 possuem características democráticas, e nesse diapasão, possuem independência judicial para efetivar os direitos catalogados.

### 3 ANÁLISE DOS PRINCÍPIOS DA EXTRADIÇÃO PARA A EXISTÊNCIA DE UM DEVIDO PROCESSO LEGAL

#### 3.1 Dos princípios incidentes no processo de extradição

Baseando-se na ideia de que os tratados são uma das principais fontes do Direito Internacional e em certa analogia aos contratos do direito interno, a ratificação de um tratado seria justamente a confirmação das cláusulas contratuais que obrigam os Estados. A partir de tal ato, o mesmo vigora no mundo jurídico, produzindo efeitos.

Alguns princípios são próprios do Direito Internacional, reafirmando a cooperação entre os Estados, bem como alguns peculiares do processo de extradição. Ressalta-se, portanto, seria inviável que dois Estados soberanos julguem o mesmo indivíduo pelo mesmo crime, sob pena de violar o princípio do “*non bis in idem*”.

É necessário que haja previamente um tratado que verse sobre as cláusulas contratuais, principalmente com os crimes que abarcam. Em tal ponto é preciso ressaltar o importante princípio da reciprocidade, que se torna possível extraditar um indivíduo mesmo sem tratado anterior, considerando uma extradição enraizada na promessa entre dois Estados soberanos.

Ausente o pedido de extradição, poderá ser formulado com promessa de reciprocidade de tratamento para casos análogos entre os dois Estados, materializada por meio de “Nota Diplomática”, que segundo a jurisprudência:

Nota diplomática e presunção de veracidade. A Nota Diplomática, que vale pelo que nela se contém, goza da presunção *juris tantum* de autenticidade e de veracidade (...). Trata-se de documento formal cuja eficácia jurídica deriva das condições e peculiaridades de seu trânsito por via diplomática. Presume-se, desse modo, a sinceridade da declaração encaminhada por via diplomática, no sentido de que a pretensão punitiva ou executória do Estado requerente mantém-se íntegra, nos termos de sua própria legislação. Essa presunção de veracidade -- sempre ressalvada a possibilidade de demonstração em contrário -- decorre do princípio da boa-fé, que rege, no plano internacional, as relações político-jurídicas entre os Estados soberanos. [...] (Ext 1.082, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 19-6-2008, Plenário, *DJE* de 8-8-2008.) No mesmo sentido: Ext 633, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 28-8-1996, Plenário, *DJ* de 6-4-2001; Ext 1.115, rel. min. Cezar Peluso, julgamento em 18-9-2008, Plenário, *DJE* de 31-10-2008.

A concepção de reciprocidade entre os países parte de uma ideia da existência de tratados entre os mesmos, que versa sobre a extradição, de forma específica ou não, que regule a possibilidade de um exame de extradição. Quando não houver tratado próprio sobre extradição, o Estado requerente pede uma reciprocidade, ou seja, uma possibilidade de fazer o

mesmo pelo outro Estado futuramente, que é uma declaração de reciprocidade em caso de crimes análogos no país requerido (SOARES apud PORTELA, 2011, p. 295-296).

O que se trata nesse ponto é da dupla incriminação como condição para extradição, afirmando o Ministro Alexandre de Moraes (2003, p. 89) ser este um requisito infraconstitucional para a extradição:

[...] ocorrência de **dupla tipicidade**. Como define o Supremo Tribunal Federal, "revela-se essencial, para a exata aferição do respeito ao postulado da dupla incriminação, que os fatos atribuídos ao extraditando - não obstante a incoincidência de sua designação formal -**revistam-se de tipicidade penal e sejam igualmente puníveis tanto pelo ordenamento jurídico doméstico quanto pelo sistema de direito positivo do Estado requerente**. Precedente: RTJ 133/1075" ou o fato atípico. [...] (grifo nosso).

A maioria da doutrina entende isso como um requisito que corresponde aos ditames do devido processo legal, e que deva haver também existência de título penal condenatório ou de mandado de prisão emanados de juiz, tribunal ou autoridade competente do Estado estrangeiro (MORAES, 2003, p. 89). Ressalta-se, desta forma, que não existe culpabilidade do extraditando ainda, podendo ser este absolvido quando julgado.

A aceitação da promessa de reciprocidade é ato arbitrário do Estado. A concessão da extradição é geralmente praticada em conformidade com um tratado bilateral ou multilateral que vincule as partes, que pode também regular a situação de forma específica em um “tratado de extradição”, como por exemplo:

Na América Latina, a matéria se acha regulamentada em diversos tratados, inclusive pela Convenção de Direito Internacional Privado de 1928 (o Código Bustamante), que foi posteriormente modificada pela Convenção sobre Extradição (Montevideu, 1932), e pelo Tratado de Direito Penal Internacional (Montevideu, 1940). Além dessas convenções multilaterais específicas, outras podem ser mencionadas, como as assinadas na Haia e em Tóquio visando ao combate à pirataria (CASELLA; ACCIOLY, 2012, p. 694).

O princípio da especialidade, mais ligado com o papel do Tribunal no processo de extradição, dispõe, na Lei 13.445, que “Art. 96. Não será efetivada a entrega do extraditando sem que o Estado requerente assumo o compromisso de: I - não submeter o extraditando a prisão ou processo por fato anterior ao pedido de extradição [...]” (BRASIL, 2017), ou seja, será restrito ao crime a qual se baseou o requerimento para extradição. Porém, o STF vem admitindo extensões a essa interpretação enquanto Estado soberano, podendo mitigar a condição do art. 96, I.

### 3.1.1 Dos direitos fundamentais regulados

A autora Denise Neves Abade (2013, p. 64), de modo a analisar a incidência dos direitos fundamentais em sede de cooperação jurídica internacional penal, estabelece três paradigmas informadores que orientam a interpretação do texto legal, inclusive a (des)necessidade da incidência dos direitos nos pedidos cooperacionais, ressaltando que estes paradigmas variam ao longo do tempo.

O primeiro paradigma é o soberanismo ou coexistência desigual que seria a "[...] posição de vários Estados em impedir que a cooperação almejada viole a soberania do Estado e suas opções de política processual penal, o que gera desconfiança e pretensão de hegemonia do seu sistema jurídico sobre o do outro Estado [...]" (ABADE, 2013, p. 65), ou seja, é basicamente a ideia de supremacia de um Estado sobre o outro que impede que exista cooperação entre estes em função inclusive da colisão de seus sistemas criminais.

O segundo é a cooperação interessada, que surge na segunda metade do século XX com a expansão dos crimes internacionais e consequente determinação de um marco jurídico com a criação de diversos tratados, mas ainda limitada pelo vetor do "interesse social" bem como a observância dos direitos humanos que devem reger os pedidos cooperacionais (ABADE, 2013, p. 69-70).

Pode-se entender que com o crescente interesse na punição dos delitos internacionais, ficou mais clara a necessidade de Tribunais Internacionais em "substituição" aos tribunais de exceção, vez que a existência deste não condiz com a democracia da maioria dos Estados.

O mais moderno paradigma reflete a confiança e respeito mútuo entre os Estados soberanos, com a diminuição das hipóteses de denegação, e com intuito de uniformizar as normas processuais penais principalmente quanto aos direitos e garantias do extraditando, seja este investigado ou acusado (ABADE, 2013, p. 71).

Tal paradigma reflete o atual cenário internacional de solidariedade e confiança existente entre os países, influenciando algumas decisões dos Tribunais Superiores de forma a garantir os direitos fundamentais do extraditando.

### 3.2 Pressupostos processuais nos processos de extradição

Como consta na Constituição (1988), em seu art. 22, I, compete privativamente à União legislar sobre direito penal, bem complementado pelo inciso “[...] XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros [...]” acerca dos direitos do estrangeiro. Desta forma, qualquer lei ou decreto que regule os direitos fundamentais acerca da extradição é de competência privativa da União.

A legislação pátria, na lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, mais conhecida como Estatuto do Estrangeiro (define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil), edificava as normas gerais sobre extradição. A Lei nº 12.878, de 4 de novembro de 2013, alterou o Estatuto do Estrangeiro para estabelecer nova disciplina acerca da prisão cautelar para fins de extradição. Mais recentemente, em 2017, a Lei nº 13.445/2017 revogou o Estatuto do Estrangeiro, instituindo a Lei de Migração, mudando em alguns aspectos a sistemática acerca da extradição.

De forma a tecer algumas considerações acerca da extradição, ressalta-se, conforme o art. 82 da Lei 13.445/17<sup>4</sup>, que não é permitida a extradição de brasileiro nato, quando não estiver configurada a dupla incriminação (não for crime no Brasil ou no estrangeiro), quando o Brasil for competente para julgar o crime (ou o indivíduo já estiver respondendo a processo no Brasil), se o crime for punido com pena inferior a 2 (dois) anos ou se a punibilidade estiver extinta pela prescrição (na lei de qualquer um dos estados).

Ademais, também não haverá extradição quando houver a prática de crime político ou de opinião, quando o extraditando tiver de responder, no Estado requerente, perante tribunal ou juízo de exceção (ressaltando a assistência dos tribunais internacionais para resolução dos conflitos internacionais) ou quando o extraditando for beneficiário de refúgio, ou de asilo territorial, que são outros institutos presentes no Direito internacional.

---

<sup>4</sup> Art. 82. Não se concederá a extradição quando:

- I - o indivíduo cuja extradição é solicitada ao Brasil for brasileiro nato;
- II - o fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente;
- III - o Brasil for competente, segundo suas leis, para julgar o crime imputado ao extraditando;
- IV - a lei brasileira impuser ao crime pena de prisão inferior a 2 (dois) anos;
- V - o extraditando estiver respondendo a processo ou já houver sido condenado ou absolvido no Brasil pelo mesmo fato em que se fundar o pedido;
- VI - a punibilidade estiver extinta pela prescrição, segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente;
- VII - o fato constituir crime político ou de opinião;
- VIII - o extraditando tiver de responder, no Estado requerente, perante tribunal ou juízo de exceção; ou
- IX - o extraditando for beneficiário de refúgio, nos termos da Lei no 9.474, de 22 de julho de 1997, ou de asilo territorial. [...]

Cesare Beccaria, autor do renomado livro “Dos delitos e das penas”, ao enfrentar o tema dos castigos penais, tratou de alguns institutos do Direito Internacional, principalmente o asilo e a extradição. Em uma releitura de sua obra, Luiz Flávio Gomes (2014) faz uma análise dos “castigos penais” quase 250 anos depois da publicação do livro:

[...] **Para ele o asilo e a impunidade possuem pouca diferença (com isso sinaliza que é contra as duas coisas, porque atentam contra a “certeza do castigo”).** Ambos impedem a efetividade da pena (“a impressão da pena consiste mais no fato de encontrá-la do que em sua força”). O que acaba de ser dito é verdadeiro, mas não se pode esquecer que o primeiro (o asilo) está fundado em razões humanitárias (posto que ele protege uma pessoa perseguida, normalmente, por motivos políticos). (GOMES, 2014)

A diferença entre os institutos seria basicamente as motivações: um tem aspecto humanitário, de abrigar o estrangeiro perseguido (no caso, o asilo) e o outro tem intuito proeminente de repressão criminal.

Quando vigorava o Estatuto do Estrangeiro, seu art. 76<sup>5</sup> (BRASIL, 1980) confirmava o caráter de reciprocidade existente entre os países, como já mencionado ser importante princípio a ser observado, e o disposto acerca da prisão cautelar para fins de assegurar a eficácia da investigação ou do processo baseava-se na Lei 12.878/2013<sup>6</sup> (BRASIL, 2013).

Já quando em vigor a Lei da Migração (BRASIL, 2017), resta autorizada pelo STF a prisão albergue ou domiciliar ou determinar que o extraditando responda ao processo de extradição em liberdade no art. 86<sup>7</sup> (BRASIL, 2017), considerando o caso concreto,

---

<sup>5</sup> Art. 76. A extradição poderá ser concedida quando o governo requerente se fundamentar em tratado, ou quando prometer ao Brasil a reciprocidade.

<sup>6</sup> Art. 82. **O Estado interessado na extradição poderá, em caso de urgência e antes da formalização do pedido de extradição, ou conjuntamente com este, requerer a prisão cautelar do extraditando por via diplomática ou, quando previsto em tratado, ao Ministério da Justiça, que, após exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos nesta Lei ou em tratado, representará ao Supremo Tribunal Federal.**

§ 1o O pedido de prisão cautelar noticiará o crime cometido e deverá ser fundamentado, podendo ser apresentado por correio, fax, mensagem eletrônica ou qualquer outro meio que assegure a comunicação por escrito.

§ 2o O pedido de prisão cautelar poderá ser apresentado ao Ministério da Justiça por meio da Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol), devidamente instruído com a documentação comprobatória da existência de ordem de prisão proferida por Estado estrangeiro.

§ 3o O Estado estrangeiro deverá, no prazo de 90 (noventa) dias contado da data em que tiver sido cientificado da prisão do extraditando, formalizar o pedido de extradição.

§ 4o Caso o pedido não seja formalizado no prazo previsto no § 3o, o extraditando deverá ser posto em liberdade, não se admitindo novo pedido de prisão cautelar pelo mesmo fato sem que a extradição haja sido devidamente requerida. (grifo nosso)

<sup>7</sup> Art. 86. O Supremo Tribunal Federal, ouvido o Ministério Público, poderá autorizar prisão albergue ou domiciliar ou determinar que o extraditando responda ao processo de extradição em liberdade, com retenção do documento de viagem ou outras medidas cautelares necessárias, até o julgamento da extradição ou a entrega do extraditando, se pertinente, considerando a situação administrativa migratória, os antecedentes do extraditando e as circunstâncias do caso.

permissão que não era concedida no Estatuto do Estrangeiro. Contudo, o instituto da prisão cautelar permanece com o objetivo de assegurar a executoriedade da medida de extradição, de forma a acautelar o processo, cabendo por outro lado que o extraditando responda o processo em liberdade<sup>8</sup>.

Quando se abordam tratados de extradição, destaca-se pela teoria da dupla incriminação que a “entrega” do indivíduo se condiciona à prática de determinados crimes ou delitos previstos no tratado. A partir de tal afirmativa, questiona-se: quais seriam os crimes determinantes para extradição?

Em vários âmbitos o crime internacional está presente: desde o tráfico internacional de mulheres, de entorpecentes, de armas, fraudes econômicas e corrupção. Como já mencionado, é preciso que exista a dupla incriminação, que sejam culpáveis os crimes tanto no país requerente da extradição como no requerido.

Contudo, o fundamento para a punição de tais delitos não se encontra nas normas de Direito Internacional, mas no direito interno. Com isso, pode-se verificar que o traço característico dos processos de extradição são os crimes mais graves, que afetam a comunidade internacional, prejudicando também a cooperação entre os países, uma vez que o instituto é utilizado sobretudo para impedir a impunidade.

O art. 77, IV da Lei nº 6.815/80 (BRASIL, 1980) possuía a redação: “Art. 77. Não se concederá a extradição quando: [...] IV – a lei brasileira impuser ao crime a pena de prisão igual ou inferior a 1 (um) ano [...]”. A Lei 13.445/2017, revogando o Estatuto do Estrangeiro já dispõe em seu art. 82 que a não concessão acontecerá quando “[...] IV - a lei brasileira impuser ao crime pena de prisão **inferior a 2 (dois) anos** [...]” (BRASIL, 2017, grifo nosso).

Assim, verifica-se que o critério da quantidade de pena foi se tornando mais gravoso com a Lei da Migração, mas não representa uma mudança significativa na sistemática da extradição. Tampouco contravenções são abarcadas, vez que não atingem o bem jurídico de forma mais grave, ao analisar o art. 82, IV (BRASIL, 2017).

Quando o Direito Internacional condiciona a prática de algumas condutas como criminosas, pode-se falar de criminalidade indireta. Remete-se, portanto, ao termo prevenção delitiva utilizada pela criminologia “[...] mostra-se irrefutável a necessidade de dois tipos de

---

<sup>8</sup> Art. 84. Em caso de urgência, o Estado interessado na extradição poderá, previamente ou conjuntamente com a formalização do pedido extraditual, requerer, por via diplomática ou por meio de autoridade central do Poder Executivo, prisão cautelar com o objetivo de assegurar a executoriedade da medida de extradição que, após exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos nesta Lei ou em tratado, deverá representar à autoridade judicial competente, ouvido previamente o Ministério Público Federal.

medidas: a primeira delas atingindo indiretamente o delito e a segunda, diretamente.” (PENTEADO FILHO, 2012, p.136), conseqüentemente um instituto utilizado pelo Direito Internacional para repressão criminal:

[...] **em regra, as medidas indiretas visam as causas do crime, sem atingi-lo de imediato.** O crime só seria alcançado porque, cessada a causa, cessam os efeitos (sublata causa tollitur effectus). Trata-se de excelente ação profilática, que demanda um campo de atuação intenso e extenso, buscando todas as causas possíveis da criminalidade, próximas ou remotas, genéricas ou específicas. Tais ações indiretas devem focar dois caminhos básicos: o indivíduo e o meio em que ele vive. Em relação ao indivíduo, devem as ações observar seu aspecto personalíssimo, contornando seu caráter e seu temperamento, com vistas a moldar e motivar sua conduta. **O meio social deve ser analisado sob seu múltiplo estilo de ser, adquirindo tal atividade um raio de ação muito extenso, visando uma redução de criminalidade e prevenção; até porque seria utopia zerar a criminalidade.** [...] (PENTEADO FILHO, 2012, p. 136-137, grifo nosso).

Desta forma, pode-se considerar que o instituto da extradição tem como base também a prevenção de delitos. Assim considerado, a jurisprudência do STF tem como base o devido processo legal, bem como a observância de direitos fundamentais. O padrão observado diz respeito também à obediência aos princípios que regulam os processos de extradição.

O STF não concede extradição para execução de pena de morte, penas perpétuas ou que serão executadas em trabalhos forçados, nesses casos, deve haver a comutação para pena privativa de liberdade e para os 30 (trinta) anos de limitação das penas brasileiras, em obediência à Constituição, ou seja, respeitando os direitos e garantias individuais. Tais limites estão impostos no artigo 96 da Lei 13.445/17:

Art. 96. Não será efetivada a entrega do extraditando sem que o Estado requerente assumo o compromisso de:

- I - não submeter o extraditando a prisão ou processo por fato anterior ao pedido de extradição;
- II - computar o tempo da prisão que, no Brasil, foi imposta por força da extradição;
- III - comutar a pena corporal, perpétua ou de morte em pena privativa de liberdade, respeitado o limite máximo de cumprimento de 30 (trinta) anos;
- IV - não entregar o extraditando, sem consentimento do Brasil, a outro Estado que o reclame;
- V - não considerar qualquer motivo político para agravar a pena; e
- VI - não submeter o extraditando a tortura ou a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. (BRASIL, 2017)

Leciona Luiz Flávio Gomes (2014) que o pedido de extradição fica sujeito a um rígido controle de legalidade (de competência do STF), envolvendo o devido processo legal e leis infraconstitucionais, tratados, Regimento Interno do STF e a própria Constituição.

Reconhece-se, desta forma, a observância do devido processo legal nos processos de extradição. Como dispõe a Carta Magna em seu artigo 5º: “LIV - ninguém será privado da

liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal [...]” (BRASIL, 1988), estendendo tal ditame também aos estrangeiros que se submetem ao controle de legalidade brasileiro. Existem casos percussores dignos de nota em face da inviabilidade de extradição por violar os pressupostos do art. 5º, LIV.

O STF, com base no dispositivo constitucional que estabelece sua competência no art. 102, I, “g” da Constituição, tem o condão de julgar a extradição solicitada por Estado estrangeiro, ou seja, a extradição passiva. Quando da indagação quanto à existência de um devido processo legal em matéria penal, o controle de legalidade exercido pelo STF que se ressalta.

O controle de legalidade realizado é ligado justamente à observância dos princípios já mencionados, visto que o STF analisa o pedido (especialidade), se o crime é punível nos Estados envolvidos (dupla incriminação), se era punível anteriormente ao fato (legalidade) ou se o crime é ou não de natureza militar ou política, conforme os requisitos negativos estabelecidos no art. 82 da lei 13.445/17:

É importante salientar que, no Brasil, a Autoridade Judicial competente é o Supremo Tribunal Federal, e este **não se constitui em instância revisora dos atos praticados pela Justiça do Estado requerente, não sendo admitida análise de mérito desses atos ou dos meios probatórios que influenciaram as decisões. Por esse motivo, como antes mencionado, o ordenamento jurídico brasileiro adota o sistema de contenciosidade limitada, não sendo possível proceder a qualquer tipo de indagação probatória.** [...] No controle da legalidade, é verificado se a pessoa estará sujeita a uma pena inexistente ou não admitida no Brasil, sendo que, ainda assim, a extradição poderá ser deferida, ficando apenas condicionada a entrega à apresentação pelo Estado requerente, de compromisso formal de substituição de eventual pena morte ou perpétua por privativa de liberdade. (BRASIL, 2012, p. 22-23).

Isto é, o STF não analisa o conjunto probatório do processo (caso haja) realizado pelo Estado requerente, apenas analisa a possibilidade de concessão da extradição. Tal formato influencia diretamente na cláusula no devido processo legal.

O primeiro caso após a redemocratização – a partir da Constituição de 1988 – foi o pedido de extradição de Gustavo Adolfo Stroessner Mora, filho do ex-ditador do Paraguai Alfredo Stroessner, ambos em asilo político no Brasil. O pedido pautava os crimes de corrupção e enriquecimento ilícito e o voto do relator decidiu que seria inviável conceder extradição por suspeitas de estarem utilizando tal instituto por motivos políticos ocultos, ademais, o juiz paraguaio não tinha os requisitos necessários para atuar, em comparação com a magistratura brasileira – violando assim o princípio do juiz natural e imparcialidade (ABADE, 2013, p. 438-439).

O marco jurídico da incidência imediata de direito ao devido processo legal foi o caso Qian Hong (China), acusado de fraude (delito este não tipificado no ordenamento chinês), onde alegou que seria impossível o governo chinês lhe assegurar um devido processo legal, com observância à ampla defesa e contraditório (ABADE, 2013, p. 440-441):

EXTRADIÇÃO - REPÚBLICA POPULAR DA CHINA - CRIME DE ESTELIONATO PUNÍVEL COM A PENA DE MORTE - TIPIFICAÇÃO PENAL PRECÁRIA E INSUFICIENTE QUE INVIABILIZA O EXAME DO REQUISITO CONCERNENTE À DUPLA INCRIMINAÇÃO - PEDIDO INDEFERIDO. PROCESSO EXTRADICIONAL E FUNÇÃO DE GARANTIA DO TIPO PENAL. [...] A essencialidade da cooperação internacional na repressão penal aos delitos comuns não exonera o Estado brasileiro - e, em particular, o Supremo Tribunal Federal - de velar pelo respeito aos direitos fundamentais do súdito estrangeiro que venha a sofrer, em nosso País, processo extradicional instaurado por iniciativa de qualquer Estado estrangeiro. **O fato de o estrangeiro ostentar a condição jurídica de extraditando não basta para reduzi-lo a um estado de submissão incompatível com a essencial dignidade que lhe é inerente como pessoa humana e que lhe confere a titularidade de direitos fundamentais inalienáveis, dentre os quais avulta, por sua insuperável importância, a garantia do due process of law.** Em tema de direito extradicional, o Supremo Tribunal Federal não pode e nem deve revelar indiferença diante de transgressões ao regime das garantias processuais fundamentais. É que o Estado brasileiro - que deve obediência irrestrita à própria Constituição que lhe rege a vida institucional - assumiu, nos termos desse mesmo estatuto político, o gravíssimo dever de sempre conferir prevalência aos direitos humanos (art. 4º, II). EXTRADIÇÃO E DUE PROCESS OF LAW. O extraditando assume, no processo extradicional, a condição indisponível de sujeito de direitos, cuja intangibilidade há de ser preservada pelo Estado a quem foi dirigido o pedido de extradição. **A possibilidade de ocorrer a privação, em juízo penal, do due process of law, nos múltiplos contornos em que se desenvolve esse princípio assegurador dos direitos e da própria liberdade do acusado - garantia de ampla defesa, garantia do contraditório, igualdade entre as partes perante o juiz natural e garantia de imparcialidade do magistrado processante - impede o válido deferimento do pedido extradicional** (RTJ 134/56-58, Rel. Min. CELSO DE MELLO). O Supremo Tribunal Federal não deve deferir o pedido de extradição, se o ordenamento jurídico do Estado requerente não se revelar capaz de assegurar, aos réus, em juízo criminal, a garantia plena de um julgamento imparcial, justo, regular e independente. A incapacidade de o Estado requerente assegurar ao extraditando o direito ao fair trial atua como causa impeditiva do deferimento do pedido de extradição. EXTRADIÇÃO, PENA DE MORTE E COMPROMISSO DE COMUTAÇÃO. [...] (BRASIL, Extradicação 633 CH, Relator: Celso de Mello. Data de julgamento: 28/08/1996. Tribunal Pleno, grifo nosso).

À época, houveram várias críticas à decisão, alegando existir certo preconceito contra o regime comunista em que vivia a República Popular da China. Ao certo, cabe apontar que o devido processo legal cristalizou-se como pressuposto necessário para a concessão (ou não) da extradição.

Outro caso aconteceu na Extradicação nº 986 (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2006), onde o boliviano John Axel Rivero Antero teve sua extradição não concedida pelo fato de seu país estar passando por uma crise judiciária, que sofria grande interferência do Poder Executivo à época, o que certamente era impeditivo da garantia de um *fair trial* (ou seja, um julgamento justo) e assegurar direitos básicos ao extraditando.

### 3.3 Análise do decreto nº 55.750 de 11 de fevereiro de 1965

Em análise ao tratado firmado e ratificado entre Brasil e Estados Unidos da América, que se tornou o decreto nº 55.750 de 11 de fevereiro de 1965, percebe-se o intuito de evitar a prática de crimes bem como a ausência de punição aos que cometeram.

Importante destacar o caput do art. 2º do Decreto supramencionado, quando fala que “art. II. Serão entregues, de acôrdo (sic) com as disposições do presente Tratado, para serem processados quando tiverem sido **inculpad**os, os indivíduos que hajam cometido qualquer dos seguintes crimes ou delitos [...]” (BRASIL, 1965, grifo nosso). Pela redação, importante destacar que o indivíduo pode ainda não ter sido processado no Brasil ou nos EUA, portanto, ainda constitucionalmente inocente.

Consta no art. 2º do Tratado os crimes em que existe a possibilidade de extradição. Verifica-se que coaduna alguns deles os mais graves, comumente chamados de “hediondos” no Brasil. Vejamos, como exemplo:

ARTIGO II. Serão entregues, de acôrdo com as disposições do presente Tratado, para serem processados quando tiverem sido inculpados, os indivíduos que hajam cometido qualquer dos seguintes crimes ou delitos: [...]

27. Crimes ou delitos contra as leis relativas ao tráfico, uso, ou produção ou manufatura de narcóticos ou "cannabis";

28. Crimes ou delitos contra as leis relativas à manufatura ou tráfico ilícito de substâncias prejudiciais à saúde ou de produtos químicos venenosos;

29. Contrabando, definido como sendo o ato de, propositadamente e com conhecimento de causa, violar as leis alfandegárias com a intenção de defraudar a arrecadação da renda, pelo tráfico internacional de mercadoria sujeita a pagamento de direitos;

30. Ajuda à fuga de prisioneiro pela fôrça de armas;

31. Uso de explosivos de modo a pôr em perigo a vida humana ou a propriedade;

32. Lenocínio e tráfico de mulheres, definido como a obtenção ou o transporte de menor do sexo feminino, ainda que com o consentimento da mesma, para fins imorais, ou de mulher adulta, por fraude, ameaças ou coerção, para tais fins, com vistas a, em qualquer dos casos, satisfazer a lascívia de outrem; aproveitar-se da prostituição alheia; [...] (BRASIL, 1965).

Nessa continuidade, verifica-se a grande quantidade de crimes de “teor internacional”, que, inclusive, exige critérios de deslocamento entre fronteiras para que fique caracterizado, como “[...] 29. Contrabando, definido como sendo o ato de, propositadamente e com conhecimento de causa, violar as leis alfandegárias com a intenção de defraudar a arrecadação da renda, pelo **tráfico internacional** de mercadoria sujeita a pagamento de direitos [...]” (BRASIL, 1965, grifo nosso).

Analisando os crimes contidos no art. 2º, nessa continuação, é possível reconhecer que muitos desses crimes nos EUA são passíveis de condenação em caráter perpétuo bem como à pena de morte. É preciso ressaltar que a repartição de poder nos EUA se dá de forma

autônoma, onde o sistema federativo permite que cada Estado-membro legisle de forma própria. De tal fato surge o esclarecimento de que há Estados onde existe pena de morte e outros não.

Porém, no Brasil não existem tais disposições uma vez positivado no artigo 5º, inciso XLVII, alínea “a” da Constituição Federal Brasileira de 1988 a proibição expressa a aplicação da pena de morte e de prisão perpétua para crimes civis, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis; (BRASIL, 1988, grifo nosso)

Desta forma, resta incompatível o sistema penal americano e o brasileiro quanto à aplicação desta sanção perpétua. No mesmo passo, existem casos específicos, mas poucos, em que é permitido.

Existe, assim, uma indispensabilidade de que o acontecimento criminoso ao pedido de extradição esteja simultaneamente tipificado, no momento de sua prática, tanto na legislação penal do Brasil quanto na do Estado Estrangeiro (no caso, os Estados Unidos), assim como demonstrado na ementa do “Processo de extradição 1069”, de um cidadão americano, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes:

5. Os crimes de tráfico de drogas pelos quais está sendo investigado o extraditando nos Estados Unidos têm correspondência com os crimes tipificados na legislação brasileira (Lei nº 11.343/2006, arts. 33 e 35). Configuração da dupla tipicidade, nas leis norte-americana e brasileira quanto aos crimes de tráfico de drogas. **6. Quanto ao crime de lavagem de dinheiro, tal delito não se insere no rol taxativo daqueles que podem servir de motivo à extradição entre os dois países (art. II do Tratado de Extradição com os Estados Unidos). Improcedente o pedido de extradição pelo crime de lavagem de dinheiro por ausência de previsão no Tratado de Extradição.** (BRASIL, Extradição 1.069, EU. Relator: Ministro Gilmar Mendes, 2007, grifo nosso)

Nesse caso, no crime de tráfico de drogas caberia uma dupla tipicidade e já no de lavagem do dinheiro, o motivo não era constante no tratado dos dois países. Portanto, existem algumas peculiaridades no que tange uma extradição entre o Brasil e os Estados Unidos, como visto anteriormente, devendo o mesmo ser observados quando realizada a extradição.

## 4 DA COMPARAÇÃO ENTRE OS SISTEMA JURÍDICOS

### 4.1 Aspectos constitucionais

No que tange ao objeto do trabalho em questão, faz-se necessário utilizar o método de comparação para extrair-se resultados acerca do direito estado unidense e do brasileiro. O que se sabe é que existem distinções marcantes nas Constituições dos dois países, porém, que muito da Constituição brasileira teve como base a norte-americana, vez que esta tem sido um modelo para outras Cartas democráticas.

Contudo, alguns autores mais críticos discordam que a Constituição americana está em acordo com os moldes democráticos. Os poucos artigos contidos originalmente na Carta Magna norte-americana geraram a “Declaração de Direitos dos Cidadãos dos Estados Unidos”. Outras 10 emendas foram ratificadas, e aos poucos, outros direitos foram gerados pelas emendas, que hoje contam em 27.

Dentre as características mais notáveis, tem-se o forte bicameralismo (decorrência direta do federalismo), desigualdade de representação em sua câmara alta, forte revisão judicial da legislação nacional, pois os juízes interpretam a norma da Constituição, fazendo valer sua própria fundamentação, por não existir norma que se adeque ao caso (DAHL, 2015, p. 56-57).

O modelo federativo ou unitarista “[...] são dotadas, por recomendação e práticas constitucionais, de um grau considerável de autonomia, bem como de poderes significativos para promulgar leis [...] (DAHL, 2015, p. 47) portanto, tal característica é que solidifica a ideia de que os Estados são autônomos. Por tal motivo que existe pena de morte em alguns Estados norte-americanos e em outros não.

Especificamente, quanto ao direito penal nos Estados Unidos da América do Norte verifica-se que “[...] trata-se de modelo normativo híbrido, com fontes (*sources*) na *common law* e no direito legislado. Os crimes dividem-se quanto a pena, e não quanto à intencionalidade [...]” (GODOY, 2004, p. 41-42).

Existe nos EUA, na emenda número 7<sup>9</sup> (MACIEL, 2016, p. 347, tradução do autor) a preservação do júri para causas civis em processos do *common law*. Embora as partes possam abrir mão desse júri civil por meio de transação, via de regra a absolvição serve como

---

<sup>9</sup> Emenda VII: “Nos processos de direito consuetudinário, quando o valor da causa exceder vinte dólares, será garantido o direito de julgamento por júri, cuja decisão não poderá ser revista por qualquer tribunal dos Estados Unidos senão de acordo com as regras do direito costumeiro”.

sentença final, embora, caso haja discussão jurídica acerca de direito fundamental previsto na Constituição, é passível de revisão por órgão superior (MACIEL, 2016, p. 354-356).

É possível discernirmos que em razão de tal fato, aquelas penas são mais gravosas que as garantidas na Carta Magna brasileira, têm-se que não haverá penas em caráter perpétuo ou tampouco cruéis, de acordo com artigo 5º (BRASIL, 1988).

Na prática internacional, o que percebemos é que existe a primazia do direito internacional sobre o direito interno, de forma que o ordenamento jurídico pátrio deve evitar conflito entre o acordado em nível internacional. Partindo dessa premissa, existem Estados em que existe o sistema da *common law*, caracterizado pelo forte sistema de precedentes, onde os juízes possuem a autoridade para criar o direito.

Nos EUA existe hierarquia entre as normas, mas conforme o insculpido no art. 6º § 2º da Constituição norte-americana, os tratados, a nível de direito internacional público, são tratados como “lei suprema da terra”. Aqueles ratificados conforme os ditames constitucionais são considerados como norma de direito interno, se convertendo automaticamente, segundo a Constituição. Contudo, o que tem se observado continuamente é que os Estados Unidos não têm cumprido com o estabelecido (SILVA, 2005, p. 138).

Em contraposição, tem-se a Constituição brasileira, baseada na *civil law*, com arcabouço normativo contendo tudo que é referente à sua estrutura, garantia de direito e distribuição de competências. Ademais, só pode ser modificada por um processo legislativo dificultoso, embora existam várias emendas e leis esparsas.

As Cartas democráticas brasileiras sempre trataram o júri em âmbito criminal. Segundo Adhemar Ferreira Maciel (2016), estudioso acerca dos reflexos do “*bill of rights*” americano no direito brasileiro, faz uma comparação entre a instituição do júri em ambos os países, constatando que na Constituição de 1981 foi mantida a instituição do júri no art. 72 (que assegurava direitos básicos a brasileiros e estrangeiros), “§ 31. É mantida a instituição do Jury” (MACIEL, 2016, p.356).

Já na Constituição de 1988, é reconhecida a instituição do júri no art. 5º, XXXVIII, tendo competência apenas para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, assegurados a plenitude de defesa, o sigilo das votações e a soberania dos veredictos (BRASIL, 1988).

Mais especificamente quanto à questão da extradição, restou exposto no trabalho o substrato legal para a extradição no ordenamento brasileiro, tanto na Constituição quanto em tratados firmados com outros Estados. Nos Estados Unidos inexistente lei substantiva regulando o instituto, que é tão somente admitida e regulada em tratados internacionais.

Desta forma, percebem-se de pronto as diferenças básicas dos ordenamentos em questão. Posteriormente, far-se-á maior juízo de valor em relação às distinções penais que levaram considerar que existem significativas comparações a serem feitas quanto à extradição.

#### 4.2 Os sistemas regionais de proteção internacional

A escritora Flávia Piovesan (2014), conhecida por pautar suas obras em conteúdo de Direitos Humanos e Direito Internacional, analisa como aconteceu a internacionalização dos direitos humanos ao longo do tempo, bem como cada sistema regional protege seus indivíduos de forma peculiar.

Baseando-se na historicidade dos direitos humanos, pode-se afirmar que estes estiveram em constante construção, fazendo parte da condição humana, sendo o Direito utilizado como emancipação voltado à proteção desses direitos. Para Hannah Arendt<sup>10</sup> (1958, p. 191, tradução nossa), ao longo do século XIX, os direitos humanos teriam que ser invocados sempre que os indivíduos precisassem de proteção contra a nova soberania do estado e da nova arbitrariedade da sociedade, fazendo clara referência aos sistemas totalitários:

[...] parece óbvio: os direitos civis - isto é, os diferentes direitos dos cidadãos em diferentes países - deveriam incorporar e traduzir na forma de leis tangíveis os direitos eternos do homem, que por si só deveriam ser independente da cidadania e nacionalidade. Todos os seres humanos são cidadãos de algum tipo de comunidade política; se as leis de seu país não estão de acordo com as exigências dos Direitos do Homem, se espera que estas mudem para eles, seja pela legislação em países democráticos ou pela ação revolucionária em despotismos [...] (ARENDR, 1958, p. 193, tradução nossa)<sup>11</sup>

A autora entende também que os direitos humanos são uma constante construção e reconstrução de conceitos dentro da sociedade, e a partir disso disserta:

[...] demonstrou que ninguém parece capaz de definir com alguma segurança o que esses direitos humanos gerais, e como distinguir do que realmente são os direitos dos cidadãos. Embora todos pareçam concordar que a situação dessas pessoas consiste precisamente em sua perda dos Direitos do Homem, ninguém parece saber

<sup>10</sup> “[...]. Therefore throughout the nineteenth century, the consensus of opinion was that human rights had to be invoked whenever individuals needed protection against the new sovereignty of the state and the new arbitrariness of society [...]”.

<sup>11</sup> “[...] seems obvious: civil rights—that is the varying rights of citizens in different countries—were supposed to embody and spell out in the form of tangible laws the eternal Rights of Man, which by themselves were supposed to be independent of citizenship and nationality. All human beings were citizens of some kind of political community; if the laws of their country did not live up to the demands of the Rights of Man, they were expected to change them, by legislation in democratic countries or through revolutionary action in despotisms.”

quais direitos que perderam quando perderam esses direitos humanos. [...] (ARENDR, 1958, p.193, tradução nossa).<sup>12</sup>

O que se passa a entender é que não existe conceito específico de quais seriam os direitos humanos para cada povo, considerando que existem ainda direitos que não foram catalogados e tampouco são respeitados.

Em suas obras acerca da justiça internacional, Flávia Piovesan, renomada autora a respeito do tema, pauta que direitos humanos evoluíram para um sistema de proteção internacional, superando-se a tese de que esses deveriam ser resguardados apenas em âmbito interno, “[...] os direitos humanos não deve reduzir-se ao domínio reservado do Estado, porque revela tema de legítimo interesse internacional. [...] o fim da era em que a forma pela qual o Estado tratava seus nacionais era concebida como um problema de jurisdição doméstica, decorrência de sua soberania [...]” (PIOVESAN, 2014, p. 62).

Na obra “Direitos Humanos e Justiça Internacional”, a autora realizou um comparativo dos sistemas regionais europeus, interamericano e africano. O que a autora concluiu foi que o sistema europeu amadureceu “precocemente” após a Segunda Guerra Mundial, integrando os territórios como resposta à barbárie que aconteceu em solo europeu, com sólida instituição do Estado Democrático de Direito. (PIOVESAN, 2014, p. 398)

Assim, houve uma internalização da proteção aos princípios e valores no âmbito interno que foi crucial para criar um legado jurisprudencial e doutrinário sobre o tema, principalmente quanto aos direitos mais básicos, como a privacidade, a liberdade de expressão, vida, a igualdade e a não discriminação (PIOVESAN, 2014, p. 399-400).

Ademais, como já mencionado, o acesso ao sistema europeu é o mais democratizado “[...] Pela primeira vez no mundo, a CEDH criou a possibilidade de que indivíduos que se sintam lesados em seus direitos da Convenção por autoridades possam trazer um recurso a uma agremiação internacional – a Corte Europeia de Direitos Humanos [...]” (HEINTZE, 2009, p. 78) ressaltando também a possibilidade de queixa estatal.

Outro ponto importante apontado pela autora é a credibilidade da Corte Europeia, bem como a expressividade das suas decisões, que utilizam uma forte base jurisprudencial e “[...] o elevado impacto do sistema e o alto grau de cumprimento de suas decisões é capaz de revelar como a pavimentação dos direitos humanos no plano interno pode refletir no plano

---

<sup>12</sup> “[...]To this fact, disturbing enough in itself, one must add the confusion created by the many recent attempts to frame a new bill of human rights, which have demonstrated that no one seems able to define with any assurance what these general human rights, as distinguished from the rights of citizens, really are. Although everyone seems to agree that the plight of these people consists precisely in their loss of the Rights of Man, no one seems to know which rights they lost when they lost these human rights. [...]”

internacional [...] (PIOVESAN, 2014, p. 401), refletindo também na capacidade sancionatória da Corte.

Já na análise do sistema interamericano, deve-se inserir de igual forma o contexto, pois assim como a Segunda Guerra Mundial estabilizou um sistema de proteção aos direitos básicos humanos no sistema europeu, o constante quadro de exclusão, desigualdades e violações aos direitos teve consequências fatais para os Estados que compõem o sistema interamericano.

No marco jurídico da Pós-Guerra, que ressignificou o conceito de direitos humanos, foi elaborada a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, em 1948, no âmbito da Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA), do mesmo ano.

Baseada na Convenção Europeia de 1951, o catálogo de direitos do sistema interamericano só foi instituído em 1969, com a Convenção Americana de Direitos Humanos, quando muitos dos países europeus já consolidavam um Estado Democrático de Direito, e o Brasil passava por uma ditadura militar. Em termos de instituições, prevê a Convenção a Comissão Interamericana, que tem sede na cidade de Washington D.C., Estados Unidos. (HEINTZE, 2009, p. 194).

Dentre os aspectos básicos apresentados acerca do sistema interamericano, no qual fazem parte ambos os países objeto da pesquisa, Brasil e Estados Unidos, tem-se,

[...] as debilidades do sistema interamericano são reflexo da ainda incipiente proteção dos direitos humanos no âmbito doméstico dos Estados. **Na condição de regimes democráticos em fase de consolidação, tendo o desafio adicional de romper com as práticas do legado autoritário ditatorial, é que se delineiam na região, gradativamente, espaços institucionais de cooperação intergovernamental vocacionados à defesa dos direitos humanos, da democracia e do Estado de Direito.** [...] Destacam-se, nesse sentido, as violações maciças aos direitos humanos nos períodos ditatoriais, bem como as decisões da Corte Interamericana que refletem um repertório de casos de graves violações aos direitos civis, envolvendo desaparecimentos forçados; assassinatos; execuções sumárias, extrajudiciais e arbitrárias; tortura; violência policial; impunidade; e violação aos direitos dos grupos socialmente mais vulneráveis. **Não se vislumbra no universo jurisprudencial da Corte um repertório temático diversificado, tal como ocorre no sistema europeu.** [...] (PIOVESAN, 2014, p. 404-405, grifo nosso).

Ou seja, estes povos passaram por longos períodos de violação aos direitos fundamentais para que pudessem construir uma sociedade mais democrática, bem diferente do apresentado no contexto europeu.

Só em 1978 que a Convenção supracitada entrou em vigor, e à época, dos 11 Estados-partes, menos da metade tinha governos eleitos democraticamente, diferente da

realidade apresentada atualmente pelos Estados latino-americanos (PIOVESAN, 2012, p. 806).

No sistema interamericano as denúncias partem principalmente de ONG's internacionais, diferente da figura do indivíduo singularmente considerado (PIOVESAN, 2014, p. 405) bem como as decisões da Corte Interamericana não conta com grande cooperação dos Estados uma vez que tampouco consolidou-se internamente o respeito aos direitos humanos (PIOVESAN, 2014, p. 408).

O Brasil, inserido no sistema interamericano, passou pela maior ditadura militar de sua história, entre 1964 e 1985, e somente três anos depois, a “Constituição cidadã” foi promulgada, em 1988. Os militares, ao saírem, ainda tiveram o poder político para negociar alguns termos, como a anistia para os militares, que não seriam julgados pelas violações cometidas à época.

Entretanto, em âmbito jurídico, tal decisão afrontou diretamente a Convenção Americana de Direitos Humanos, fundamentado na gravidade dos crimes cometidos, principalmente o de tortura, que viola expressamente o Direito Internacional.

A autora Flávia Piovesan (2012, p. 807), ao dissertar sobre o caso brasileiro, afirma que a justiça de transição, apresentada no sistema interamericano, tem o desafio de romper com o passado autoritário e viabilizar o ritual de passagem para a ordem democrática, embora existam riscos quanto às concessões dadas ao autoritarismo.

O constituinte brasileiro de 1987 e 1988, ciente do caráter e importância da regramatriz de observância dos direitos fundamentais a uma Carta democrática, optou por adotar um modelo aberto de proteção, em flagrante respeito à 9ª Emenda Americana, de 1791: “A enumeração nesta Constituição de certos direitos não deve ser interpretada para negar ou amesquinhar outros pertences do povo” (TAVARES, 2005, p. 37 apud MOREIRA, 2015, p. 101).

O que se conclui é que, no contexto apresentado, o Brasil faz parte categoricamente do sistema interamericano. Desta forma, percebe-se, na jurisprudência do STF, que a maioria dos casos de extradição que envolviam direitos humanos (o devido processo legal e a observância destes) só ocorreu após a Constituição de 1988, quando o catálogo de direitos e deveres se consolidou em âmbito interno.

Entretanto, analisando a sistemática da Constituição norte-americana e o contexto em que o sistema europeu se consolidou, percebe que esta se encaixa nos moldes europeus de preservação dos direitos humanos. Em uma proposição analítica, o que se entende é que

apesar de ser um país que compõe o sistema interamericano de proteção dos direitos internacionais, se desenvolveu tal qual um “país de Primeiro Mundo”.

Inclusive, em função da Segunda Guerra Mundial, que foi uma divisão histórica para a internacionalização de alguns direitos humanos, os Estados Unidos estiveram em uma posição diferente em relação aos outros países do sistema interamericano.

Como resposta às atrocidades cometidas pelos nazistas no Holocausto, criou-se, por meio do Acordo de Londres, de 8 de agosto de 1945, o conhecido Tribunal Militar Internacional de Nuremberg, que significou um poderoso impulso ao movimento de internacionalização dos direitos humanos. Este Tribunal, criado pelos governos da França, Estados Unidos da América, Grã-Bretanha e da antiga União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, surgiu, em reação direta às violências e barbáries do Holocausto, para processar e julgar os grandes criminosos de guerra do Eixo europeu, acusados de colaboração direta para com o regime nazista. (MAZZUOLI, 2011, p. 30-31)

O que resultou da Segunda Guerra Mundial, claramente, foi uma preocupação maior com as violações aos direitos humanos, que refletiu também no modo de julgar norte-americano, uma vez que os Estados Unidos decidiram aplicar os padrões internacionais de direitos humanos, muitos incorporados em constituições nacionais em casos de extradição.

No tópico a seguir será tratado como se desenvolveu os processos de extradição norte-americanos em comparação ao brasileiro, já exposto.

### **4.3 A superação da “*rule of non-inquiry*” nos Estados Unidos: a mitigação da regra e o posicionamento brasileiro**

Restou exposto no trabalho, nos tópicos anteriores, o substrato legal para a extradição no ordenamento brasileiro, tanto na Constituição, quanto em tratados firmados com outros Estados. Nos Estados Unidos inexistente lei substantiva regulando o instituto, que é tão somente admitida e regulada em tratados internacionais.

O processo de extradição norte-americano envolve os três poderes, e, segundo M. Cherif Bassiouni (2014, p. 114, tradução nossa)<sup>13</sup>, o poder de “criar” um tratado cabe ao Presidente e ao Senado, e só pode ser limitado pela Constituição ou por meio de lei federal. Contudo, o autor cita que a extradição é uma prerrogativa federal, não cabendo a cada Estado regular tal matéria.

O que se começou a se observar foi a aplicação da “*rule of non-inquiry*”, ou seja, regra da “não investigação” em uma tradução literal, ou “teoria da não indagação integral”,

---

<sup>13</sup> “The treaty-making power shared by the president and the Senate is limited only by the other articles of the Constitution itself or by federal legislation”

teoria esta que foi desenvolvida nos Estados Unidos. Na tradução do termo, a referência é de uma regra de julgamento, porém, alguns doutrinadores entendem que é uma teoria, que se expandiu inclusive para outros países. A regra informa que os tribunais norte-americanos têm um papel muito limitado na análise da motivação de um pedido de extradição, respeitando a soberania do Estado Requerente.

Tanto a Suprema Corte Americana como os Tribunais Federais têm competência para analisar os processos extradicionais, como já mencionado, e assim mantém uma continuidade de não investigar os procedimentos ou tratamento que levaram ao requerimento da extradição.

Em uma das obras americanas mais antigas acerca da extradição “*International Extradition: United States Law and Practice*” de M. Cherif Bassiouni dá vários conceitos do que seria a “*non-inquiry rule*”, que é cabível nos processos em que os Estados Unidos atua passivamente, ou seja, é o Estado Requerido:

Os Estados Unidos até agora se recusaram a investigar o processo pelo qual um Estado requerido obteve provas de uma causa provável para requerer a extradição, os meios pelos quais uma condenação criminal é obtida em um estado estrangeiro, ou o tratamento penal ao qual um relator pode ser submetido, caso haja extradição. (VAN CLEAVE, 1999 apud BASSIOUNI, 2014, p. 632, tradução nossa)<sup>14</sup>

A incidência da regra, que começou nos Estados Unidos “[...] do chamado *Caso Robins*, ocorrido em 1799, no qual um cidadão norte-americano envolvido em motim em barco britânico foi extraditado. Em quatro dias, ele foi julgado e enforcado. [...]” (ABADE, 2013, p. 98). Embora tenha predominância em processos de extradição, a regra também teve incidência em outros processos que envolviam cooperação internacional, como *habeas corpus*, posteriormente analisado neste trabalho.

O professor e autor John Quigley (1990, p. 402-403, tradução nossa)<sup>15</sup>, ao analisar a aplicação de tal regra no ordenamento norte-americano, percebeu que a questão dos maus-

---

<sup>14</sup> United States have thus far refused to inquire as to the process by which a requested state secured evidence of a probable cause to request extradition, the means by which a criminal conviction is obtain in a foreing state, or the penal treatment, to which a relator may be subjected to upon extradition.

<sup>15</sup> “The issue of anticipated mistreatment of the extraditee has long troubled the federal courts in extradition cases. Extraditees on occasion have argued that, if surrendered to the requesting state, they will be treated in a manner that would violate their rights. They may assert that their lives would be in danger in the prisons of the requesting state and that the requesting state will not ensure their safety. They may assert that they will be tortured in the requesting state, or that their trials will be conducted in violation of due process. Confronted with these arguments, the federal courts have typically ordered extradition. Some have said that the issue is irrelevant, an approach that has come to be called the rule of non-inquiry, that is, that the federal court will not inquire into the legality of the proceedings that can be anticipated in the requesting state. Some federal courts, however, have addressed the extraditee’s argument and have taken evidence on his allegation of expected

tratos incomodava os tribunais federais, pois existiam casos em que os extraditados argumentaram que, se entregues ao Estado solicitante, teriam seus direitos violados. No entanto, os tribunais federais tipicamente ordenam a extradição, fundamentando que a questão é irrelevante, uma abordagem que veio a ser chamada de regra da “teoria da não indagação integral”, sem análise da legalidade do processo que pode ser antecipado no estado solicitante.

A questão da soberania dos Estados se torna ainda mais forte quando é provável que a recusa da extradição se pautem em caráter econômico, político, ou até na própria separação de poderes:

Conforme observam Van Hoek e Luchtman, nos Estados Unidos normalmente o *non-inquiry* é concebido como uma consequência direta da divisão entre os Poderes Executivo e Judiciário. Uma vez que todas as formas de cooperação internacional criminal são consideradas como pertencentes ao rol de atos de política externa norte-americana, o Poder Executivo é quem tem que lidar com as questões atinentes à matéria. Assim, como regra, os tribunais não devem se debruçar sobre indagações concernentes à legitimidade dos atos das autoridades estrangeiras. (VAN HOEK; LUCHTMAN, 2005, p. 2 apud ABADE, 2013, p. 98)

Analisando alguns processos extradicionais norte-americanos, percebe-se uma regularidade nos julgamentos a partir de 1901, onde se pode afirmar que houve a consolidação da regra no ordenamento americano.

O caso simbólico foi o *Neely v. Henkel* (SUPREMA CORTE DOS ESTADOS UNIDOS, 1901, p. 110, tradução nossa)<sup>16</sup>, decidido em 1901, em que um cidadão seria extraditado para Cuba, pelo suposto crime de peculato. Nos fundamentos da decisão, a Suprema Corte Americana quis deixar evidente que apesar de estabelecer domínio (militar) econômico e político sobre a ilha, ainda se configura um território estrangeiro em sentido constitucional, permitindo a extradição.

O Réu no caso *Neely v. Henkel* arguiu que caso extraditado, não seria julgado conforme as garantias encontradas na Constituição norte-americana, como o *habeas corpus*, júri, e outras garantias fundamentais da vida<sup>17</sup>. A alegação de que os Estados Unidos estaria usando seu poder militar ou executivo para derrubar Cuba não tem mérito (SUPREMA

---

mistreatment. These cases suggest that, if the extraditee's rights would be violated in a serious way, the courts might bar extradition.”

<sup>16</sup> “[...] Cuba is foreign territory which cannot be regarded in any constitutional, legal or international sense as a part of the territory of the United States, and this is not affected by the fact that it is under a military governor appointed by and representing the President in the work of assisting the inhabitants of the island in establishing a government of their own”

<sup>17</sup> “The provisions in the Constitution relating to writs of habeas corpus, bills of attainder, *ex post facto* laws, trial by jury for crimes, and generally to the fundamental guarantees of life, liberty, and property embodied in that instrument have no relation to crimes committed without the jurisdiction of the United States against the laws of a foreign country.”

“The contention that the United States recognized the existence of an established government known as the Republic of Cuba, but is now using its military or executive power to overthrow it, is without merit.”

CORTE DOS ESTADOS UNIDOS, 1901, p. 110, tradução nossa). Porém, o tribunal americano entendeu que tais disposições não têm relação com o crime cometido e que existiam bases legais para acreditar que o cidadão era culpado dos crimes.

Outro caso após Neely, supracitado, foi *Glucksman v. Henkel*, onde também foi abordada a “*the rule of non-inquiry*”. Desta vez, o Estado Requerente era a Rússia e o Réu alegava que não podia ser extraditado por meras suposições, o que violava a boa-fé dos tratados internacionais. Entretanto, a Corte Americana argumentou que a própria existência de um tratado já presumia a boa-fé. (SUPREMA CORTE DOS ESTADOS UNIDOS, 1911, tradução nossa)<sup>18</sup>.

Diferente da legislação brasileira, não existe substrato normativo que permita a extradição na Constituição americana, esta tem fundamento em tratados internacionais. O caso em que consolidou o entendimento que o Executivo americano não pode extraditar sem que haja fundamento em tratado ou estatuto foi *Valentine v. United States*, em que também foi utilizado o “*the rule of non-inquiry*”, onde a extraditada fundamentava a ausência do poder de extraditar na ausência de tratado ou estatuto (PARRY, 2010, p. 1.987, tradução nossa)<sup>19</sup>.

Conforme John Quigley (1990, p. 403-404, tradução nossa)<sup>20</sup>, ainda existiu a preocupação quanto a pedidos de extradição de pessoas condenadas à revelia no Estado Requerente, uma prática permitida em vários países europeus, principalmente na Itália, que violavam flagrantemente os direitos humanos. Posteriormente, foi resolvida com a necessidade de apresentação de uma demonstração da causa provável, e em alguns tribunais se exigia um novo julgamento.

Os casos supracitados foram desenrolados em um território que tinha uma Constituição democrática promulgada em 1791, porém em uma comunidade que ainda não havia sofrido os danos da Segunda Guerra Mundial. Entretanto, o que se indaga seria sobre o papel não só da Corte Superior para consolidar uma regra que violava os direitos humanos, mas também dos tribunais de primeira instância.

---

<sup>18</sup> “While a person is not to be sent from this country on mere demand or surmise, this government should respond to a request for extradition if there is reasonable ground to suppose the accused to be guilty of an extraditable crime, even if presented in untechnical form; good faith demands this much in carrying out an extradition treaty. Courts are bound by the existence of an extradition treaty to assume that the trial in the demanding state will be fair.”

<sup>19</sup> [...] While Ter Linden suggests extradition is part of an inherent executive foreign affairs power, Valentine insists on a contrary view, that the power to extradite does not exist “in the absence of treaty or statute[...].”

<sup>20</sup> “The issue that first gave cause for concern involved requests for the extradition of persons who had been convicted in absentia in the requesting state, a practice permitted in a number of European states. [...] The United States courts were uncertain whether to order extradition on presentation of proof of a conviction in absentia, or whether to require a showing of probable cause. [...]”

O autor John T. Perry estabeleceu algumas premissas a serem analisadas quanto aos processos com incidência do “*the rule of non-inquiry*” que tramitaram na primeira instância, que, entre os citados, aconteceram no período da Pós-Guerra.

Entre alguma das premissas apontadas, tem-se a existência de motivos políticos, ou motivações diversas do país solicitante, tanto que entendem que em alguns casos os crimes requeridos no pedido de extradição são na verdade subterfúgios para conceder a extradição (PARRY, 2010, p. 1988, tradução nossa)<sup>21</sup>. Ressalta-se que em ambos os países objeto do trabalho não é permitido a extradição por crime político (ou de opinião, no Brasil), ademais, é preciso que tal disposição esteja ostensiva no tratado firmado com os Estado Unidos, vez que não existe substrato normativo quanto à extradição na Constituição americana.

Os casos citados pelo autor aconteceram em 1996 e 1989, respectivamente. O *Ahmad v. Wigen* foi um *habeas corpus* com fundamento em um tratado de extradição de um extraditando que, acusado de terrorismo, poderia voltar para Israel:

Como esse último fundamento não havia sido levantado em nenhum procedimento anterior, o peticionário solicitou uma audiência de provas para demonstrar que o **sistema judicial israelense não permitiria o devido processo legal e que ele estaria sujeito a condições de detenção e interrogatório em violação dos princípios universalmente aceitos de direitos humanos**. O governo se opôs ao pedido do peticionário para uma audiência. Afirmava que o âmbito da revisão do habeas é extremamente restrito e que **a regra da “não indagação integral”, proibia o tribunal de investigar a integridade do sistema judicial do Estado solicitante**. [...] (US DISTRICT COURT FOR THE EASTERN DISTRICT OF VIRGINIA, 726 F. Supp. 389, 1989, tradução nossa, grifo inovado)<sup>22</sup>.

Ao fim, o juiz decidiu que não era de sua competência decidir sobre os procedimentos que iriam ocorrer em Israel, cabendo ao Secretário de Estado negar a extradição por questões humanitárias.

O que se conclui, ao analisar os casos mencionados, é que a regra utilizada surgiu no Tribunal Superior americano com o caso *Neely v. Henkel* em 1901, e, posteriormente, utilizado como base para procedência de outros pedidos também no âmbito da Corte Superior. O fundamento também foi utilizado nos tribunais de primeira instância (Tribunais Federais,

<sup>21</sup> “Second, several non-inquiry cases involve claims about the motives of the requesting country. Usually the claim is that the requesting country is seeking to punish the relator for political activities and that the specific crimes for which extradition is sought are subterfuges [...]”

<sup>22</sup> “Because this final ground had not been raised in any prior proceeding, petitioner requested an evidentiary hearing to demonstrate that the Israeli judicial system would not afford him due process and that he would be subject to conditions of detention and interrogation in violation of universally accepted principles of human rights. The government opposed petitioner’s request for a hearing. It asserted that the scope of habeas review is extremely narrow and that the rule of non-inquiry prohibited the court from inquiring into the integrity of the requesting state’s judicial system. [...]”

por competência) de modo a verificar-se que as violações aos direitos humanos também partiam dos juízes federais.

Resta claro a incoerência assumida pelos Tribunais Federais norte-americanos, que se comprometeram, após a Segunda Guerra Mundial, a combater às violações aos direitos humanos. Outrossim, realizando uma micro-comparação entre os sistemas abordados, fica evidente que não existe no direito norte-americano um controle de legalidade realizado por uma Corte Superior, como acontece na competência do STF no contexto brasileiro.

Observa-se, portanto, que a doutrina, regra ou até teoria do *non-inquiry*, obedece estritamente à separação dos poderes nos Estados Unidos, mesmo que signifique violar o núcleo de um direito fundamental, mas ainda conforme sua Constituição, contudo, quanto ao caso brasileiro, Denise Abade (2013, p. 101) leciona:

Incluir direitos fundamentais dos indivíduos nos pleitos cooperacionais seria surpreender os demais Estados e deixaria a norma internacional de ser “centro das relações cooperacionais”, substituída pela Constituição e pelas normas internacionais de direitos humanos, no caso de existir, como no Brasil, o reconhecimento de um bloco de constitucionalidade. Essa substituição fragilizaria a segurança jurídica nas relações entre Estados, meta obviamente não desejada por qualquer Estado constitucional.

Porém, não era uma regra estável. Não era uma tese ou uma regra consolidada no ordenamento jurídico americano, mas era conciliável com a doutrina internacional, não considerada ainda uma grande protetora dos direitos humanos.

O autor John Quigley, que em 1990 havia dissertado sobre o tema e o impacto nos direitos humanos, afirma que se tal regra realmente existisse, era incompatível com os direitos humanos, em 1996 (QUIGLEY, 1996, p. 1.246, tradução nossa)<sup>23</sup> sustenta que “o descontentamento do tribunal federal com a “teoria da não indagação integral” harmoniza com a prática internacional rejeitando a regra [...]”.

Mas como entender como uma regra perdurou por tanto tempo em uma sociedade (a americana) que se entende democrática há tanto tempo?

[...] Vale ressaltar, no entanto, que um terceiro componente emerge entre as linhas dos casos: mais do que qualquer outra coisa, **a regra da “não indagação integral” está fundamentada em pura força precedente. Existe agora precisamente porque tem existido de alguma forma por mais de um século.** Tribunais confrontados com alegações potencialmente perturbadoras podem compilar frases tranquilizadoras de casos em que predecessores recusaram - ou alegaram recusar - investigar possíveis violações dos direitos humanos. **Ou seja, como grande parte do direito internacional de extradição, a regra da “não indagação integral”, é**

---

<sup>23</sup> “The federal court's displeasure with the rule of non-inquiry accords with the international practice rejecting the rule [...]”

**auto-reforçada e congelada no tempo.** (PARRY, 2010, p. 1.995, tradução nossa, grifo nosso)<sup>24</sup>

O que se observa, na verdade, é uma mitigação da regra do *non-inquiry* nos Estados Unidos em decorrência de alguns casos.

O autor David B. Sullivan (1991, p. 119, tradução nossa)<sup>25</sup>, ao relatar circunstâncias em que houve uma exceção à regra, cita o caso *Gallina v. Fraser* como simbólico, uma vez que o *habeas corpus* havia sido negado mesmo sem a oportunidade de se defender, e a corte citou que em alguns casos o peticionário estaria sujeito a procedimentos ou punições contrárias ao senso de decência de um tribunal federal a ponto de exigir o reexame da regra do *non-inquiry*.

Existiram outros casos que tentaram desconstruir a regra. No caso *Rosado v. Civiletti*, citado por Denise Neves Abade (2013, p. 104) que, com evidências de tortura praticada por policiais e procedimentos criminais abusivos, constatados por meio de uma investigação, os Estados Unidos entenderam que podia mitigar a regra do *non-inquiry*.

Porém, como já citado pela própria autora, a inconsistência na aplicação da regra, ora concedida, ora não concedida, fragiliza a cooperação jurídica entre os Estados por restar inexistente a segurança jurídica quanto aos pedidos extradicionais.

Ao considerar que deveria existir uma limitação quanto à mitigação da teoria, David B. Sullivan (1991, p. 125, tradução nossa)<sup>26</sup> enumerou alguns aspectos importantes, rejeitando a aplicação da regra, mesmo entendendo que os países tem substancialmente a abandonado:

---

<sup>24</sup> “[...] Worth stressing, however, is that a third component emerges from between the lines of the cases: more than anything else, the rule of non-inquiry is grounded in sheer precedential force. It exists now precisely because it has existed in some form for more than a century. Courts faced with potentially disturbing claims can compile reassuring string cites of cases in which their predecessors refused – or claimed to refuse – to inquire into possible violations of human rights. That is to say, like much of international extradition law, the rule of non-inquiry is self-reinforcing and frozen in time.”

<sup>25</sup> “In *Gallina v. Fraser*, decided in 1960, the Second Circuit court proposed an exception to the rule of non-inquiry.<sup>73</sup> In *Gallina*, Vincenzo Gallina was denied habeas corpus relief despite the fact that he would be imprisoned in Italy without an opportunity to defend himself. The Second Circuit followed the rule of non-inquiry. However, the court in dicta noted that “we can imagine situations where the relator, upon extradition, would be subject to procedures or punishment so antipathetic to a federal court's sense of decency as to require re-examination of the [rule of non-inquiry]”

<sup>26</sup> “There are several reasons why a limited exception to the rule of non-inquiry should exist: (1) the court is better equipped to protect the relator than the Secretary of State; (2) the existence of extradition treaties do not guarantee fair criminal procedures and punishment in the requesting country; (3) constitutional authority exists for denying extradition on humanitarian grounds; (4) the courts frequently decide the very same issues which a *Gallina* style inquiry would involve; (5) the United States-United Kingdom extradition treaty exemplifies an arrangement which allows judicial review of extradition requests and determination of the fairness of the requesting country's judicial system; and (6) there is international precedent for refusing extradition because of potential mistreatment of the relator in the requesting country.”

Existem várias razões pelas quais uma exceção limitada à regra do *non-inquiry* deve existir: (1) o tribunal está melhor equipado para proteger o relator que o Secretário de Estado; (2) a existência de tratados de extradição não garantem procedimentos e punições criminosas justas no país solicitante; (3) existe autoridade constitucional para negar a extradição por motivos humanitários; (4) os tribunais decidem frequentemente os mesmos problemas que uma investigação do estilo *Gallina* resolveria; (5) o Tratado de extradição Estados Unidos-Reino Unido exemplifica um acordo que permite a revisão judicial dos pedidos de extradição e determinação da equidade do sistema judicial do país solicitante; e (6) há um precedente internacional para recusar a extradição por causa do potencial maus-tratos do relator no país solicitante.

Mesmo tecendo uma crítica em relação à regra do *non-inquiry* por esta inviabilizar a internacionalização dos direitos humanos, o que se caminha é para a mitigação ou até afastamento da regra nos ordenamentos. Foi o que John Quigley concluiu em sua obra:

O surgimento, em meados do século XX, dos direitos humanos reflete um amadurecimento do direito internacional a partir do paradigma do século XIX de uma ordem legal operando de estado para estado. **A regra federal da “não indagação integral” foi consistente com a prática internacional no tempo em que foi desenvolvido. Hoje, no entanto, está em desacordo com a internacional prática e, como tal, foi repudiada pela comunidade internacional.** Especificamente, foi repudiado em dois tratados de direitos humanos, para ambos os quais os Estados Unidos são parte. Os tribunais federais são vinculados por estes incrementos para conduzir uma investigação se uma extraditado enfrenta uma perseguição no estado solicitante. Os tribunais federais devem dar atenção para estes incrementos e rejeitar a regra da “não indagação integral”. (QUIGLEY, 1996, p. 1.248, tradução nossa, grifo nosso)<sup>27</sup>

Quanto aos ordenamentos jurídicos objetos do trabalho, tem-se a posição de que, de acordo com o já apresentado, os Estados Unidos foram percussores da regra, mas que tende a afastá-la em casos pontuais.

Além do mais, o judiciário americano deveria ter a opção de conduzir a investigação ao sistema penal do Estado Requerente quando o extraditando apresentar provas contrárias ao senso de decência de um tribunal federal, reconhecendo as preocupações humanitárias na extradição, e tampouco significaria anular *Neely v. Henkel*, pois não se pode exigir que o Estado solicitante tenha as mesmas regras dos tribunais dos Estados Unidos, voltando-se primordialmente contra a tortura e o tratamento cruel e desumano, resguardado no Direito Internacional (SULLIVAN, 1991, p. 133, tradução nossa)<sup>28</sup>.

<sup>27</sup> “The emergence in the mid-twentieth century of human rights law reflects a maturing of international law from the nineteenth century paradigm of a legal order operating only on the state-to-state plane. The federal rule of non-inquiry was consistent with international practice at the time it was developed. Today, however, it is at odds with international practice and as such has been repudiated by the international community. Specifically, it has been repudiated in two human rights treaties, to both of which the United States is a party. The federal courts are bound by these developments to conduct an inquiry if an extraditee faces persecution in the requesting state. The federal courts should give heed to these developments and reject the rule of non-inquiry”

<sup>28</sup> “In order to protect a relator from inhuman treatment following extradition, the United States judiciary should have the option of conducting an inquiry when the relator presents evidence of treatment which is antipathetic to a federal court's sense of decency. This standard would allow the courts to recognize humanitarian concerns at

De modo a ressaltar a teoria dos autores que fundamentam o abandono da tese, em conjunto com os casos supramencionados, imperioso combinar a ideia da mitigação da teoria com o subjetivo “senso de decência” dos tribunais:

[...] os Estados Unidos têm exemplos de abandono da doutrina tradicional do *non-inquiry*, que denomino aqui doutrina integral do *non-inquiry*, para uma versão moderada, que aceita, com base nos dispositivos dos próprios tratados internacionais ou em uma aplicação ainda tímida do “senso de decência” da *common law*, analisar a alegação de violação grave de direitos fundamentais no Estado requerente.

**Com isso, consolidou-se a teoria do “*non-inquiry* mitigada ou moderada”, que consiste no reconhecimento da incidência dos direitos fundamentais no pleito cooperacional, desde que previstos em tratado cooperacional ou lei geral de cooperação** (ABADE, 2013, p. 106, grifo nosso).

No Brasil, em uma proposta de análise micro-comparativa analítica, apesar das decisões da Corte não fazerem qualquer referência à “teoria da não indagação integral” pontualmente como faz os Estados Unidos, estende-se o posicionamento do *non-inquiry* moderado ou mitigado:

**No Brasil, forte corrente doutrinária defende a adoção do *non-inquiry* moderado, pois afirma que, nos pleitos cooperacionais, cabe tão somente o exame dos pressupostos e condições necessárias ao atendimento da demanda do Estado estrangeiro previstos em tratados específicos ou em lei brasileira. A consagração da teoria do “*non-inquiry* mitigado” no Brasil é espelhada na adoção do juízo de delibação de apreciação de pleitos cooperacionais** (ABADE, 2013, p. 106, grifo nosso).

O juízo de delibação supramencionado é o controle de legalidade, que é realizado pelo STF, em que Carolina Cardoso Guimarães Lisboa (2001, p. 56) conceitua como sistema de decisão onde “[...] tem por característica o fato do judiciário participar do mecanismo de produção da decisão de extraditar [...]” como já discorrido anteriormente no trabalho “[...] neste sistema, a manifestação judicial não atinge o mérito da extradição, ou seja, o juiz do Estado requerido não aprecia a justiça ou injustiça da condenação ocorrida pelo Estado solicitante [...]” (LISBOA, 2001, p. 56).

Contudo, mesmo com a decisão a cargo da instituição judiciária, o que se percebe, tanto no Brasil quanto em outros países, é que esta decisão é política e discricionária em função da soberania dos Estados. Contudo, conclui-se a partir da Lei que regula a extradição no Brasil, qual seja a 13.445/2017, que dispõe no seu artigo 91 (BRASIL, 2017), que estabelece um sistema de contenciosidade limitada.

---

the extradition certification hearing. This standard would not overrule *Neely v. Henkel* because it would not require that the requesting state follow procedures identical to those of the United States courts. The standard would guard against torture and cruel and inhumane treatment.”

Assim, o Plenário do STF deve decidir sobre a matéria, conforme estabelecido também no Regimento Interno da Corte: “Art. 207. Não se concederá extradição sem prévio pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a legalidade e a procedência do pedido, observada a legislação vigente” (BRASIL, 2016). O pronunciamento acerca da legalidade do Regimento Interno do STF está em concordância com o previsto no art. 91 da 13.445/2017.

Ao apreciar a legalidade “[...] interditando-se ao STF análises que incidam sobre a aptidão da peça acusatória, o mérito da acusação, ou eventuais vícios na tramitação da ação penal.” (BRASIL, 2005). A doutrina nacional majoritária segue tal posicionamento, em que dissertam sobre o juízo de delibação realizado pelo STF:

Foi a Bélgica que introduziu o controle judicial no processo de extradição. Cada Estado cria seu próprio processo. **O sistema brasileiro apresenta pontos semelhantes com o da Suíça. Em ambos, a autoridade judiciária não entra na apreciação do mérito no caso objeto do pedido de extradição, devendo limitar-se ao exame do ponto de vista de sua legalidade, procedência e regularidade.** Na Inglaterra o Poder Judiciário aprecia o mérito, e o Executivo é apenas um executor do Judiciário. **Nos Estados Unidos da América, existem dois procedimentos concomitantes: a) é apresentado o pedido fundamentado em tratado no Departamento de Estado; b) é iniciado o processo na *Federal District Court* no local em que o indivíduo se encontra. Os dois processos são independentes e só se concede a extradição quando os dois concordam.** (GORAIEB, 1999, p. 99, grifo nosso).

Ao mesmo passo, leciona Rezek (2014, p. 205) que existem pressupostos na lei interna que devem ser examinados: “[...] um desses pressupostos diz respeito à condição pessoal do extraditando, vários deles ao fato que se lhe atribui, e alguns outros, finalmente, ao processo que contra ele tem ou teve curso no Estado requerente”.

Refere-se, portanto, à defesa do acusado, conforme o art. 91, §1º da Lei de Migração “§ 1o A defesa, a ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias contado da data do interrogatório, versará sobre a identidade da pessoa reclamada, defeito de forma de documento apresentado ou ilegalidade da extradição” (BRASIL, 2017), remetendo às condições para a (não) concessão da extradição, nos limites do art. 82 e 83 da referida Lei, que estabelece condições e proibições para a mesma.

Imperioso ressaltar as garantias constitucionais da ampla defesa no processo de extradição, pois “o extraditando é, assim, titular de garantias, e por isso, está legitimado a utilizar todos os meios disponíveis para fazer valer seus direitos” (LISBOA, 2001, p. 193). Entretanto, a defesa no processo fica restrita às hipóteses do art. 91, §1º, da Lei de Migração. O mesmo tem fundamentação jurisprudencial, como abaixo:

Razões atinentes ao mérito da ação penal em trâmite na Itália ou condições pessoais favoráveis ao Extraditando não são passíveis de análise no processo de extradição

nem impedem seu deferimento. (BRASIL, Extradicação 1.149, Relator: Min. Joaquim Barbosa, 2009).

O Brasil adotou a mitigação da regra do *non inquiry* conforme leciona Denise Neves Abade (2013, p. 108) “[...] por tratarem de relação entre Estados e não entre indivíduos, são atos do Poder Executivo e como tais devem obedecer somente a regras previstas nos tratados ou nas leis brasileiras”, assim o controle de legalidade realizado deve perquirir “[...] equilíbrio entre os direitos do homem e as exigências de cooperação através da regra do *due process of law* [...]” (LISBOA, 2001, p. 144).

Por fim, a autora Denise Neves Abade limita a três vertentes à incidência dos direitos fundamentais nos pleitos cooperacionais: teoria do *non-inquiry* integral, a mitigada e teoria da incidência direta e imediata.

Esta última, qual seja, a incidência direta e imediata dos direitos fundamentais, possibilita a denegação da extradicação ou qualquer outro tipo de cooperação internacional com fundamento na ofensa de sua “ordem pública” (ABADE, 2013, p. 109). Por óbvio, resta subjetivo o termo “ordem pública” e o que cada Estado definiria como uma ofensa.

Sendo este, variável de Estado para Estado “[...] de modo genérico, o princípio da ordem pública é invocado em nome da proteção de princípios morais considerados inafastáveis em determinado ordenamento jurídico [...]” (CAMPOS NETO, 2014, p. 64). Resta claro que a “ordem pública” é algo tradicional para uma sociedade doméstica.

Mas o nosso ordenamento, ao instituir um juízo de delibação, limita a análise tão somente aos requisitos expostos na Constituição, nos tratados e na legislação interna, e, portanto, inclui o exame da conformidade do pleito à ordem pública igualmente, ademais, tal enunciado encontra-se na legislação infraconstitucional e em todos os tratados cooperacionais de que o Brasil é parte, embora não forneçam parâmetros a serem seguidos, continuando na subjetividade (CAMPOS NETO, 2014, p. 76).

Tal paradigma pode ser percebido com exatidão em tratados firmados pelos Estados Unidos, como exemplo:

Novamente, usando o tratado bilateral entre Estados Unidos e Espanha como exemplo, vê-se que o artigo 3.1, b permite que o Estado possa “denegar la asistencia, si: (...) b) la cumplimentación de la solicitud pudiera atentar contra la seguridad u otros intereses igualmente esenciales del Estado requerido”. (ABADE, 2013, p. 116).

Ou seja, o pedido de extradicação pode ser negado caso entenda que viola a segurança e outros interesses essenciais dos Estados, como por exemplo, os direitos

fundamentais. No Brasil, há vários tratados internacionais que preveem a denegação da cooperação por motivo fundado no respeito à ordem pública nacional, em nome da soberania.

Além disso, o modelo de incidência indireta de direitos fundamentais é comprovado pela consagração do juízo de delibação, ou seja, o controle de legalidade realizado pelo STF, utilizando a cláusula de ordem pública para a proteção de direitos, mesmo que não previstos em tratados ou na lei interna. Entretanto, excesso de discricionariedade dado pela subjetividade do termo dá azo para a denegação fundamentada no desejo de simplificar e facilitar o julgamento, ou por simples chauvinismo (CAMPOS NETO, 2014, p. 81).

Retoma-se ao lecionado por Denise Abade, comprovando que há incidência indireta de direitos fundamentais, comprovada pelo juízo de delibação nos pleitos cooperacionais, porém, como a autora já havia citado quanto a necessidade de mitigação da regra do *non inquiry*, a discricionariedade pode causar insegurança jurídica, abrindo críticas no Direito Internacional. Isso fomenta que conforme o método analítico proposto por Mark Van Hoecke, a subjetividade do termo “ordem pública” pode ter significados diferentes para cada Estado.

Assim, existem diferenças e semelhanças entre o Brasil e os Estados Unidos nas três vertentes existentes.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O que se buscou na exposição da monografia em questão foi realizar uma análise comparativa crítica, utilizando o método de direito comparado para entender as diferenças e semelhanças básicas quanto à extradição no ordenamento brasileiro e no norte-americano.

Primordialmente, quanto à metodologia aplicada, tem-se a micro-comparação, que busca analisar e comparar os mais detalhados campos dos ordenamentos. No caso em questão, o Direito Penal e Internacional, para analisar a extradição e seus efeitos em cada sociedade doméstica. Dentro do Direito Comparado, ainda se tem uma proposição analítica trazida pelo autor Mark Van Hoecke, que identificou outros cinco métodos de pesquisa comparativa. A partir do estudo de Wesley Newcomb Hohfeld, Hoecke indagou acerca da forma analítica das palavras em cada ordenamento jurídico, bem como acontece no caso em questão quanto à extradição.

Ao longo do trabalho, expôs-se cada parte da legislação brasileira que cuida da extradição e como esta é regulada para que seu controle de legalidade seja exercido pelo STF, bem como julgados atuais que limitam e modificam o texto da lei. Além disso a atualidade do conteúdo por tratar da revogação do Estatuto do Estrangeiro (de 1980, enquanto ainda existia ditadura no Brasil) e promulgação da Lei de Migração, em 2017.

O princípio do devido processo legal, ou *due process of law*, que dita que os processos extradicionais, deve guardar os direitos e garantias básicas do extraditando, prevendo também que deve se seguir os requisitos para extradição, ou seja, os pressupostos estabelecidos na Constituição, na lei infraconstitucional e nos tratados.

A partir de tal premissa, foi analisado no âmbito jurisprudencial brasileiro casos em que o Estado requerente não era um estado constitucional, conforme o entendimento do STF, com tendências à violação de direitos. Muito embora o controle de legalidade realizado por nossa Corte Suprema não analise o conjunto probatório do processo, apenas os requisitos estabelecidos na Constituição, tais requerimentos não foram concedidos por não poder se garantir que os extraditados iriam ter um julgamento justo.

Quanto aos aspectos constitucionais, o Brasil e os Estados Unidos possuem estruturas bem diferenciadas, entretanto, pelo fato da Constituição americana ser uma das primeiras Cartas Democráticas, muito influenciou a nossa Constituição de 1988.

Como bem apontado pela autora Denise Abade em seu livro, que dividiu a incidência dos direitos fundamentais nos pleitos cooperacionais com as fases da

internacionalização dos direitos humanos, importante entender em que fase o Brasil e os Estados Unidos estão em termos de proteção dos direitos internacionais.

O que se depreendeu a partir do estudo dos sistemas regionais de proteção internacional, em especial o sistema europeu e interamericano, é que os Estados Unidos, mesmo sendo parte do sistema interamericano, que se caracteriza por antigas violações aos direitos humanos por legados autoritários e regimes democráticos em consolidação, tem mais particularidades do sistema europeu, pelo amadurecimento dos direitos humanos no Pós-Guerra e consolidação de um sistema democrático.

Enquanto isso, o Brasil tem características compatíveis com o sistema interamericano, partindo das violações aos direitos que aconteceram na ditadura militar entre 1964 e 1985 e atual preocupação com a efetivação dos direitos básicos ao ser humano na Constituição cidadã de 1988.

Quanto ao posicionamento dos dois países, em relação ao controle de legalidade feito pelos Tribunais, existe incidência categórica da regra do *non inquiry* (ou não indagação integral). Nos Estados Unidos a regra teve seu maior peso a partir do julgamento *Neely v. Henkel* em 1901, pela força militar que implantaram em Cuba na época, e que serviu de argumento de defesa para o Réu no caso, embora tenha sido deferida a extradição pelo tribunal ter entendido que existiam provas suficientes de autoria do crime.

A partir de tal decisão, outros casos surgiram, sempre com a fundamentação de que os tribunais americanos têm pouca liberdade para analisar a motivação e estrutura constitucional e humanitária do Estado requerente, limitando-se ao tratado firmado, vez que não existe fundamento constitucional para a extradição nos Estados Unidos.

Alguns autores veem que a aplicação da regra pode causar uma possível violação aos direitos fundamentais, deixando os Estados a responsabilidade por quaisquer maus tratos que o extraditando venha a sofrer após a extradição. Autores como John Parry defendem que a regra está fundamentada nos precedentes criados, enquanto John Quigley afirma que existiu apenas um aperfeiçoamento, vez que a regra foi consistente com a prática internacional no tempo em que foi desenvolvido, mas que atualmente não se sustenta mais. Portanto, a tendência é afastar a incidência da regra nos pleitos cooperacionais americanos.

Enquanto isso, a doutrina majoritária brasileira entende pela adoção do *non-inquiry* mitigado (moderado ou flexibilizado) em função do juízo de delibação que existe pelo STF em sede do controle de legalidade, disposto na atual Lei de Migração. Assim, limita-se ao exame da legalidade, procedência e regularidade do requerimento, reforçando a

jurisprudência quanto ao devido processo legal e não concessão da extradição quando houver suspeitas de eventual violação de direitos fundamentais.

Por fim, a incidência dos direitos fundamentais nos pleitos cooperacionais pode dar-se igualmente quanto à ofensa à “ordem pública”, que analiticamente tem interpretações diferentes em cada legislação. Ainda assim, a possibilidade de denegação da extradição em nome da ordem pública do Estado é verificada na mesma proporção nos ordenamentos norte-americanos e no brasileiro.

Essa temática ganhou contornos mais intensos nas últimas eleições nos países, em que foram eleitos presidentes que não são conhecidos por sua diplomacia, o novo presidente brasileiro, Jair Messias Bolsonaro (PSL), eleito em 2018 e o republicano Donald John Trump, eleito em 2016 nos Estados Unidos.

A proposta xenofóbica do governo norte-americano de Donald Trump de impedir a entrada de refugiados de países de maioria muçulmana, bem como separar as crianças de seus pais imigrantes e isolando-as em centros especializados, causou repercussão jurídica mundial, e, segundo o repórter Eduardo Maretti (2018), ao analisar a fala da professora Miriam Gomes Saraiva, entende que como seria preciso um processo extradicional mais complexo no caso em questão, a lei formulada pelo presidente americano foi uma manobra para simplificar a retirada dos imigrantes.

No Brasil, o presidente eleito em 2018 tem demonstrado interesse nas pautas diplomáticas com os Estados Unidos para um alinhamento das políticas externas. Quanto à questão extradicional, uma das propostas de governo é extraditar o italiano Cesare Battisti, condenado na Itália por participar de um grupo armado de esquerda, que Jair Bolsonaro considera como “terrorista”, embora o italiano alegue sua inocência e que está sofrendo perseguição política, hipótese em que seria denegada a extradição.

Na matéria de Filipe Matoso (2018), fica demonstrada a existência de interesse pessoal em dar preferência ao julgamento da ação, pois seria o aceitável na comunidade internacional que o italiano fosse extraditado por ser “bandido e criminoso”. Porém, ressalta-se que um dos objetivos de governo do presidente eleito é “acabar com a esquerda”, demonstrando um chauvinismo tendencioso quanto aos interesses políticos que fundamentam o novo pedido de extradição de Cesare Battisti.

A característica de um nacionalismo exacerbado dos dois presidentes acaba por refletir em uma “xenofobia jurídica” em relação aos outros Estados, pois há a tendência de se considerar que o modelo local de persecução penal é soberano, causando obstáculos nos pleitos cooperacionais, segundo o entendimento de Denise Abade.

Assim, um possível emparelhamento das políticas extradicionais americanas e brasileiras causa reflexos na “regra da não indagação integral” vez que considerando o discurso do autor Carlos Campos Neto, existem casos de excesso de discricionariade nos processos de extradição, baseando-se em estratégias para simplificar e facilitar o julgamento, por motivos políticos ou por claro chauvinismo.

## REFERÊNCIAS

ABADE, Denise Neves. **Direitos fundamentais na cooperação jurídica internacional: extradição, assistência jurídica, execução de sentença estrangeira e transferência de presos**. São Paulo: Saraiva, 2013.

ARENDRT, Hannah. **The origins of Totalitarianism**. 2ª Ed. Meridian Books, the world publishing company, 1958.

BASSIOUNI, M. Cherif. **International extradition: United States law and practice**. 6ª edição. 2014. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?id=F7qcAgAAQBAJ&lpg=PP1&dq=m%20cherif%20bassiouni&hl=pt-BR&pg=PR4#v=onepage&q&f=false>>. Acesso em: 03 out. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 55.750, de 11 de fevereiro de 1965**. Disponível em: <[http://legis.senado.gov.br/legislacao/listanormas.action?numero=55750&tipo\\_norma=dec&data=19650211&link=s](http://legis.senado.gov.br/legislacao/listanormas.action?numero=55750&tipo_norma=dec&data=19650211&link=s)>. Acesso em: 02 ago. 2018.

BRASIL. **Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009**. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm)>. Acesso em: 06 set. 2018.

BRASIL. **Lei nº 12.878, de 4 de novembro de 2013**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12878.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12878.htm#art1)>. Acesso em: 29 ago. 2018.

BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. **Lei de Migração**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm)>. Acesso em: 28 ago. 2018.

BRASIL. Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. **Estatuto do Estrangeiro**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6815impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6815impressao.htm)>. Acesso em: 28 ago. 2018.

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça (SNJ). **Manual de extradição**. Brasília, Departamento de Estrangeiros, 2012. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/extradicao/arquivos/manualextradicao.pdf>>. Acesso em: 02 set. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Extradição 1.069, EU**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. 28 de maio de 2007. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14776920/extradicao-ext-1069-eu-stf>>. Acesso em: 28 set. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Extradição 1.082**. Relator: Ministro Celso de Mello. 19 de junho de 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000166307&base=baseAcordados>>. Acesso em: 20 set. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Extradição 1.149**. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. 05 fev. 2010. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7171666/extradicao-ext-1149>>. Acesso em: 11 out. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Extradição 925**. Relator: Ministro Carlos Britto. 09 dez. 2005. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14737084/extradicao-ext-925-pg>> Acesso em: 01 nov. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Extradição 549 EU**, Relator Min.: Celso de Mello. 28 maio 1992. Tribunal Pleno. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14709022/extradicao-ext-549-eu>>. Acesso em: 20 set. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Extradição 633, CH**. Relator: Celso de Mello. 28 ago. 1996. Tribunal Pleno. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/743588/extradicao-ext-633-ch>>. Acesso em: 28 set. 18.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Extradição 986, BO**. Relator: Ministro Eros Grau. 17 out. 2006. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14779046/extradicao-ext-986-bo-stf>>. Acesso em: 28 set. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno [atualizado até julho de 2016] consolidado e atualizado até maio de 2002 por Eugênia Vitória Ribas**. Brasília: STF, 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>>. Acesso em: 04 out. 2018.

CAMPOS NETO, Carlos Walter Marinho. **O princípio da ordem pública e a cooperação jurídica internacional**. In: Prisma Jur. São Paulo, volume 13, nº 2, p. 61-84, jul./dez. 2014. Disponível em: <<http://periodicos.uninove.br/index.php?journal=prisma&page=article&op=view&path%5B%5D=5182&path%5B%5D=3036>> Acesso em: 20 out. 2018.

CAÑIZARES, Felipe de Sola. **Tratado de Sociedades por Acciones en Derecho Comparado**. Imprenta: Buenos Aires, TEA, 1957 apud DANTAS, Ivo. **Novo direito constitucional comparado**. 3ª edição. Curitiba: Juruá, 2010.

CAÑIZARES, Felipe de Sola. **Tratado de Sociedades por Acciones en Derecho Comparado**. Imprenta: Buenos Aires, TEA, 1957 apud DANTAS, Ivo. **Novo direito constitucional comparado**. 3ª edição. Curitiba: Juruá, 2010.

CASELLA, Paulo Borba; ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, G.E. do. **Manual do Direito Internacional Público**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COLOMBO, Diana. **Análise do direito de defesa do estrangeiro no processo de extradição do território nacional**. In: Amicus Curiae volume 7, nº 7, 2011. Disponível em: <<http://periodicos.unesc.net/amicus/article/viewFile/547/538>>. Acesso em: 03 set. 2016.

CONSTANTINESCO, Léontin-Jean. **Traité de Droit Comparé**. Vol. I. Paris: LGDJ, 1972 apud LOPES, Teresa Maria Geraldês da Cunha; MENDES, Armindo António Lopes Ribeiro.

**Sistemas jurídicos comparados.** Vol I: introdução ao direito comparado. Coleção: “Transformaciones Jurídicas y Sociales en el Siglo XXI” 5 série/No. 3, 2011.

DA SILVA, Carolina Ayres. **A extradição por reciprocidade no Brasil.** Monografia apresentada como requisito para bacharel de Direito da Universidade do Vale do Itajaí-UNIVALI. São José (SC), novembro de 2007. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Carolina%20Ayres%20da%20Silva.pdf>>. Acesso em: 31 ago. 2018.

DAHL, Robert Alan. **A constituição americana é democrática?;** Tradução: Vera Ribeiro. Revisão técnica: Mario Brockmann Machado. Rio de Janeiro: FGV Edifora, 2015.

DUTRA, Deo Campos. Método(s) em direito comparado. *In: Revista da Faculdade de Direito- UFPR.* Volume 61, n. 3. Curitiba: set/dez 2016. p. 189-2012. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/profile/Deo\\_Campos/publication/312202721\\_METODOS\\_EM\\_DIREITO\\_COMPARADO/links/58a99a61aca27206d9b8d85c/METODOS-EM-DIREITO-COMPARADO.pdf](https://www.researchgate.net/profile/Deo_Campos/publication/312202721_METODOS_EM_DIREITO_COMPARADO/links/58a99a61aca27206d9b8d85c/METODOS-EM-DIREITO-COMPARADO.pdf)> Acesso em: 01 set. 2018.

DUTRA, Deo Campos. O potencial crítico do direito comparado. *In: TIBURCIO, Carmen; VASCONCELOS, Raphael; MENEZES, Wagner (org.). Panorama do direito internacional privado atual e outros temas contemporâneos.* Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015. 548p. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/profile/Deo\\_Campos/publication/312202721\\_METODOS\\_EM\\_DIREITO\\_COMPARADO/links/58a99a61aca27206d9b8d85c/METODOS-EM-DIREITO-COMPARADO.pdf](https://www.researchgate.net/profile/Deo_Campos/publication/312202721_METODOS_EM_DIREITO_COMPARADO/links/58a99a61aca27206d9b8d85c/METODOS-EM-DIREITO-COMPARADO.pdf)>. Acesso em: 06 set. 2018.

US DISTRICT COURT FOR THE EASTERN DISTRICT OF VIRGINIA. **Ahmad v. Wigen, 726 F. Supp. 389.** 1989. Disponível em: <<https://law.justia.com/cases/federal/district-courts/FSupp/726/389/1739945/>>. Acesso em: 11 out. 2018.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **Direito nos Estados Unidos.** Barueri, São Paulo: Manole, 2004.

GOIAREB, Elizabeth. **A extradição no direito brasileiro.** Rio de Janeiro: Mauad, 1999. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?id=XebK9YUURVsC&lpg=PP1&dq=goiareb%20extradi%C3%A7%C3%A3o&hl=pt-BR&pg=PA4#v=onepage&q=goiareb%20extradi%C3%A7%C3%A3o&f=false>>. Acesso em: 07 out. 2018.

GOMES, Luiz Flávio. **Beccaria (250 anos) e o drama do castigo penal: civilização ou barbárie?** Coleção saberes críticos- coordenação Alice Bianchini e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Saraiva, 2014. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?id=1DtnDwAAQBAJ&pg=PT186&dq=extradi%C3%A7%C3%A3o+beccaria&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwj0naSArendAhXDtFMKHcrtBxQQ6AEIJzAA#v=onepage&q=extradi%C3%A7%C3%A3o%20beccaria&f=false>>. Acesso em: 01 set. 2018.

HEINTZE, Hans-Joachim. *In: Manual prático de direitos humanos internacionais.* Coordenador: Sven Peterke. Colaboradores: André de Carvalho Ramos ... [et al.] – Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2009.

HOECKE, Mark Van. **Methodology of Comparative Legal Research**. 2015. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/profile/Mark\\_Van\\_Hoecke/publication/291373684\\_Methodology\\_of\\_Comparative\\_Legal\\_Research/links/581b1e9108ae12715aefa104/Methodology-of-Comparative-Legal-Research.pdf?origin=publication\\_detail](https://www.researchgate.net/profile/Mark_Van_Hoecke/publication/291373684_Methodology_of_Comparative_Legal_Research/links/581b1e9108ae12715aefa104/Methodology-of-Comparative-Legal-Research.pdf?origin=publication_detail)>. Acesso em: 11 set. 2018.

LISBOA, Carolina Cardoso Guimarães. **A relação extradicional no direito brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

LOPES, Teresa Maria Geraldês da Cunha; MENDES, Armindo António Lopes Ribeiro. **Sistemas jurídicos comparados**. Vol I: introdução ao direito comparado. Coleção: “Transformaciones Jurídicas y Sociales en el Siglo XXI” 5 serie/No. 3, 2011.

MACIEL, Adhemar Ferreira. **O Bill of Rights americano: reflexos no direito constitucional brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do Trabalho Científico: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos**. 7. ed. 4. reimpr. São Paulo: Atlas, 2009.

MARETTI, Eduardo. **Diante de política 'nazista' de Trump, governo Temer tem posição apenas formal**. Rede Brasil Atual, publicado em 28/06/2018. Disponível em: <<https://www.redebrasilatual.com.br/politica/2018/06/diante-de-politica-nazista-de-trump-governo-temer-tem-posicao-apenas-formal>>. Acesso em: 08 nov. 2018.

MATOSO, Filipe. **Bolsonaro diz que fará 'tudo o que for legal' para extraditar italiano Battisti 'imediatamente'**. G1, publicado em 05/11/2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2018/11/05/bolsonaro-diz-que-fara-tudo-o-que-for-legal-para-extraditar-italiano-battisti-imediatamente.ghtml>>. Acesso em: 08 nov. 2018.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Tribunal Penal Internacional e o direito brasileiro**. 3. ed. São Paulo: RT, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Estado de Direito e Jurisdição Constitucional: 2002-2010**. São Paulo: Saraiva, 2011. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?id=MYNnDwAAQBAJ&lpg=PP1&dq=inauthor%3A%20GILMAR%20FERREIRA%20MENDES%20-%20MINISTRO%20STF%22&hl=pt-BR&pg=PP1#v=onepage&q&f=false>>. Acesso em: 25 ago. 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 13. ed. - São Paulo: Atlas, 2003.

PARRY, John T. **International Extradition, the Rule of Non-Inquiry, and the Problem of Sovereignty**. In: Boston University Law Review. Vol. 90. 2010. Lewis & Clark Law School Legal Studies Research 2010-4. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=1508019> ou <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.1508019>>. Acesso em: 10 out. 2018.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

QUIGLEY, John. **The Rule of Non-Inquiry and Human Rights Treaties**. In: Catholic University Law Review. Volume 45, artigo 3, 1996. Disponível em: <<http://scholarship.law.edu/lawreview/vol45/iss4/3>>. Acesso em: 20 set. 2018.

QUIGLEY, John. **The Rule of Non-Inquiry and the Impact of Human Rights on Extradition Law**. In: North carolina journal of international law and commercial regulation. Volume 15, número 3, 1990. Disponível em: <<https://scholarship.law.unc.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=https://www.google.com.br/&httpsredir=1&article=1422&context=ncilj>>. Acesso em: 20 set. 2018.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

ROSA, Leonardo Sérgio Cesar Lopes Moreira. **Da extradição: uma análise das hipóteses materiais e dos requisitos formais**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,da-extradicao-uma-analise-das-hipoteses-materiais-e-dos-requisitos-formais,46759.html>>. Acesso em: 03 set. 2018.

SILVA, Roberto Luiz. **Direito internacional público**. 2ª ed. 2ª tiragem. Belo Horizonte: Del Rey: 2005.

SOARES, Guido apud PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. Incluindo noções de Direitos Humanos e de Direito Comunitário. 3. ed. São Paulo: JusPODIVM, 2011.

SULLIVAN, David B. **Abandoning the Rule of Non-Inquiry in International Extradition**. In: Hastings International and Comparative Law Review. Volume 15, número 1, 1991. Disponível em: <<http://scholarship.law.unc.edu/ncilj/vol15/iss3/3>>. Acesso em: 02 out. 2018.

SUPREMA CORTE DOS ESTADOS UNIDOS. **Glucksman v. Henkel, 221 U.S. 508**. Nº 944. 1911. Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/221/508/>>. Acesso em: 10 out. 2018.

SUPREMA CORTE DOS ESTADOS UNIDOS. **Neely v. Henkel, 180 U.S. 109**. Nº 387 1901. Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/180/109/>>. Acesso em: 10 out. 2018.

TAVARES, Francisco de Assis Maciel. Ratificação de Tratados Internacionais. 2. ed. Rio de Janeiro, 2005 apud MOREIRA, Thiago Oliveira. **A aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos pela jurisdição brasileira**. Natal, RN: EDUFRN, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/19482/4/A%20aplica%C3%A7%C3%A3o%20dos%20Tratados%20Internacionais%20de%20Direitos%20Humanos.pdf>>. Acesso em: 21 set. 2018.

VAN CLEAVE, Rachel A. **The role of United States Federal courts in extradition matters: The rule os non-inquiry, preventive detention, and comparative legal analysis**. Golden Gate University School of Law GGU Law Digital Commons. 1999. apud BASSIOUNI, M. Cherif. **Internacional extradition: United States law and practice**. 6ª

edição. 2014. Disponível em:

<<https://books.google.com.br/books?id=F7qcAgAAQBAJ&lpg=PP1&dq=m%20cherif%20ba%20ssiouni&hl=pt-BR&pg=PR4#v=onepage&q&f=false>>. Acesso em: 03 out. 2018.

VAN HOEK, Aukje; LUCHTMAN, Michiel. **Transnational Cooperation in Criminal Matters and the Safeguarding of Human Rights**. Utrecht Law review, Utrecht: Igitur Pub., v. 1, artigo 2, p. 1-39 apud ABADE, Denise Neves. **Direitos fundamentais na cooperação jurídica internacional: extradição, assistência jurídica, execução de sentença estrangeira e transferência de presos**. São Paulo: Saraiva, 2013.